



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL  
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA  
INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS DOS MALÊS  
BACHARELADO EM HUMANIDADES**

**EDNALVA GONÇALVES DOS SANTOS**

**O RETORNO AO MULTINATURALISMO E PERSPECTIVISMO  
AMERÍNDIO COMO ALTERNATIVA PARA PROMOÇÃO  
DE DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL**

**SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**2023**

**EDNALVA GONÇALVES DOS SANTOS**

**O RETORNO AO MULTINATURALISMO E PERSPECTIVISMO  
AMERÍNDIO COMO ALTERNATIVA PARA PROMOÇÃO  
DE DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), no Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Humanidades.

Orientador: Prof. Dr. Cleber Daniel Lambert da Silva.

**SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**2023**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Sistema de Bibliotecas da Unilab  
Catalogação de Publicação na Fonte

S234r

Santos, Ednalva Gonçalves dos.

O retorno ao multinaturalismo e perspectivismo ameríndio como alternativa para promoção de direitos indígenas no Brasil / Ednalva Gonçalves dos Santos. - 2023.  
70 f.

Monografia (Bacharelado em Humanidades) - Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Cleber Daniel Lambert da Silva.

1. Indígenas da América do Sul - Brasil - Estatuto legal, leis etc. 2. Naturalismo.  
3. Perspectivismo. I. Título.

BA/UF/BSCM

CDD 342.810872

**EDNALVA GONÇALVES DOS SANTOS**

**O RETORNO AO MULTINATURALISMO E PERSPECTIVISMO  
AMERÍNDIO COMO ALTERNATIVA PARA PROMOÇÃO  
DE DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), no Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Humanidades.

Data de aprovação: 14/12/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof. Dr. Cleber Daniel Lambert da Silva (Orientador)**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciana Schleder Almeida**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

**Prof. Dr. Sandro Kobol Fornazari**

Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)

## **AGRADECIMENTOS**

Expresso profunda gratidão a Deus e à minha mãe Simone de Oliveira por possibilitarem meu percurso acadêmico, dedicando todos os esforços para que os estudos se tornassem minha prioridade inabalável. Reconheço e agradeço aos meus queridos avós Ednalva de Oliveira, e Valdomiro Gonçalves, cuja ajuda e encorajamento foram um suporte vital nos dias em que a ideia de desistir se tornava tentadora. Minha tia Silvia de Oliveira, um inspirador exemplo de como os estudos podem ampliar horizontes, merece minha sincera gratidão.

Minha imensa gratidão se estende a toda a minha família, irmãs, sobrinhos(as), tios(as), ao meu irmão de coração Pedro Nguvu, Shirley Maia, Jucineide Justino, Danielle Souza e etc; a verdadeira rede de apoio que foi fundamental para minha jornada acadêmica. Agradeço ao meu dedicado orientador Cleber Daniel Lambert, cuja orientação sábia iluminou os caminhos do conhecimento, proporcionando-me compreensão sobre o quão longe posso ir. Agradeço a compreensão demonstrada durante momentos de perda e pelos problemas de saúde que atrasaram a conclusão desta defesa.

Não posso deixar de expressar meu agradecimento ao meu esposo Alan Vitor, cujo apoio incondicional foi uma âncora fundamental, fazendo-me acreditar em minha capacidade. Manifesto minha gratidão a mim mesma por não ter desistido, superando expectativas e alcançando feitos além do que imaginava.

Finalmente, reconheço que esta conquista não é apenas minha. Agradeço a todos, todas e todes que contribuíram direta ou indiretamente para que eu alcançasse este marco significativo em minha formação. Professores, colegas, amigos - cada um desempenhou um papel crucial, e compreendo que esta jornada não foi percorrida sozinha. Prometo não cometer o erro de esquecer das pessoas essenciais para esta formação, pois reconheço que esta conquista é coletiva. Agradeço a todos por acreditarem que posso ir mais longe e por serem parte integrante dessa trajetória acadêmica.

## RESUMO

A presente monografia aborda a viabilidade do retorno ao multinaturalismo e perspectivismo ameríndio como uma abordagem promissora para a promoção dos direitos indígenas no contexto brasileiro. Fundamentada na concepção proposta pelo antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, a pesquisa busca desafiar a visão antropocêntrica e a dicotomia entre natureza e cultura, argumentando que tais perspectivas hierarquizam e desvalorizam outras formas de vida não humanas. A análise inclui a exploração dos conceitos de perspectivismo e multinaturalismo, os quais reconhecem a existência de diferentes ontologias e cosmovisões nas diversas sociedades. A monografia propõe contribuições para repensar o direito indígena, destacando a resistência histórica dessas comunidades à imposição do Estado e a necessidade de reconhecer suas tradições jurídicas. Além disso, são discutidos os termos "unidade estatal" e "contra-estatal", este último referindo-se a movimentos que se opõem ao Estado e buscam autonomia. A pesquisa também aborda a legislação colonial e imperial brasileira, evidenciando a imposição de estruturas administrativas e jurídicas sobre os povos indígenas. A monografia destaca a importância de uma abordagem interdisciplinar e pluralista do direito indígena, considerando as perspectivas culturais e ontológicas específicas desses povos.

**Palavras-chave:** indígenas da América do Sul - Brasil - estatuto legal, leis etc.; naturalismo; perspectivismo.

## ABSTRACT

This monograph addresses the feasibility of returning to Amerindian multinaturalism and perspectivism as a promising approach to promoting indigenous rights in the Brazilian context. Based on the conception proposed by anthropologist Eduardo Viveiros de Castro, the research seeks to challenge the anthropocentric view and the dichotomy between nature and culture, arguing that such perspectives hierarchize and devalue other non-human forms of life. The analysis includes the exploration of the concepts of perspectivism and multinaturalism, which recognize the existence of different ontologies and worldviews in different societies. The monograph proposes contributions to rethink indigenous law, highlighting the historical resistance of these communities to the imposition of the State and the need to recognize their legal traditions. Additionally, the terms "state unity" and "counter-state unity" are discussed, the latter referring to movements that oppose the State and seek autonomy. The research also addresses Brazilian colonial and imperial legislation, highlighting the imposition of administrative and legal structures on indigenous peoples. The monograph highlights the importance of an interdisciplinary and pluralistic approach to indigenous law, considering the specific cultural and ontological perspectives of these peoples.

**Keywords:** indigenous people of South America - Brazil - legal status, laws etc.; naturalism; perspectivism.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>ESTADO X SOCIEDADES CONTRA O ESTADO</b>	<b>25</b>
3.1	CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES COM E SEM ESTADO	25
3.2	A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER	29
3.3	IMPACTO DA UNIDADE ESTATAL NAS SOCIEDADES CONTRA ESTATAL	32
<b>4</b>	<b>DIREITO INDÍGENA E DIREITO INDIGENISTA</b>	<b>34</b>
4.1	DISTINÇÃO ENTRE DIREITO INDIGENISTA E DIREITO INDÍGENA	34
4.2	EVOLUÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS	37
4.3	A SOBREPOSIÇÃO TÉCNICA DO DIREITO	41
<b>5</b>	<b>MULTINATURALISMO X MULTICULTURALISMO</b>	<b>47</b>
5.1	MULTINATURALISMO	47
5.2	O MULTICULTURALISMO E A COMPREENSÃO DA NATUREZA	50
5.3	O MULTINATURALISMO E AS NECESSIDADES DOS POVOS ORIGINÁRIOS	53
<b>6</b>	<b>NOVA PERSPECTIVA DE CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS</b>	<b>55</b>
6.1	RECONHECIMENTO DO PENSAMENTO DUALÍSTICO NA SOCIEDADE	55
6.2	PROPOSTA DE UMA NOVA PERSPECTIVA DE DIREITO PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS	59
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>66</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O retorno ao multinaturalismo e perspectivismo ameríndio tem sido apresentado neste trabalho como uma abordagem promissora para a promoção dos direitos indígenas no Brasil. Essa abordagem tem como base a ideia de que diferentes povos possuem diferentes formas de compreender a natureza, onde a cultura humana não está em uma posição superior em relação à natureza. Essa separação hierarquizada e desvaloriza outras formas de vida não humanas, relegando-os a uma posição de inferioridade. Ao rejeitar a divisão entre natureza e cultura, o multinaturalismo desafia essa visão dominante e busca reconhecer as múltiplas ontologias e cosmologias presentes nas diferentes sociedades. Esta monografia propõe uma contribuição para pensar o direito indígena. Para isso apresentaremos alguns conceitos fundamentais adotados na presente pesquisa: perspectivismo, multinaturalismo, antropocentrismo, unidade estatal e contra-estatal.

O perspectivismo e o multinaturalismo são conceitos desenvolvidos pelo antropólogo brasileiro Eduardo Viveiros de Castro. Eles propõem uma visão de mundo que desafia o antropocentrismo ocidental e reconhece outras formas de subjetividade e cosmovisões além daquelas centradas no ser humano. O perspectivismo afirma que diferentes seres (humanos, animais, espíritos, etc.) possuem perspectivas distintas e igualmente válidas “ [...] fazendo de cada ser uma perspectiva não sobre o mundo, mas uma perspectiva de mundo” (Silva, Cleber Lambert). Já o multinaturalismo reconhece a existência de múltiplas ontologias, ou seja, múltiplas naturezas e corporeidades “[...] tecendo um prodigioso pluriverso multinatural na base de uma cosmo-práxis descolonizante.” (Silva, Cleber Lambert).

Esses conceitos são fundamentais para uma reflexão crítica sobre as relações entre os povos indígenas e a unidade estatal brasileira, que historicamente tem sido baseada em uma visão antropocêntrica. A visão antropocêntrica é aquela que coloca o ser humano como o centro de tudo, como a medida de todas as coisas. É uma visão que se baseia no domínio da natureza e na exploração dos recursos naturais em prol do desenvolvimento humano. O multiculturalismo, por sua vez, que valoriza e reconhece a diversidade cultural de um país ou região. Ele defende a coexistência de diferentes culturas, crenças e valores, sem uma cultura ou grupo dominante.

É importante destacar que essas visões estão intimamente ligadas com as concepções de poder e dominação, e muitas vezes são utilizadas para justificar a

opressão e a violência contra grupos considerados "inferiores" ou "diferentes". A adoção de uma perspectiva decolonial busca desconstruir essas visões e promover uma abordagem mais equitativa e justa para as diferentes culturas e grupos sociais.

A unidade estatal é entendida aqui como a ideia de que um Estado-nação deve ser composto por uma única cultura, língua, sistema político e jurídico dominante, em seus pressupostos mais profundos, embora possa conviver e até mesmo promover a defesa da diversidade cultural em termos mais superficiais. Esse modelo tem sido historicamente imposto sobre os povos indígenas, que possuem suas próprias línguas, sistemas políticos e jurídicos, e são frequentemente tratados como "minorias" ou "populações tradicionais" a serem integradas à cultura hegemônica.

O termo "contra-estatal" refere-se a movimentos, organizações ou iniciativas que se opõem ao Estado e ao sistema político em vigor. Estas ações buscam criar alternativas e formas de organização política independentes dos modelos estatais, atuando diretamente contra as políticas e ações do Estado. O principal objetivo é questionar e resistir ao poder e à influência do Estado sobre a sociedade, visando alcançar maior autonomia e liberdade.

A relação da ideia de contra-estatal com os povos indígenas no contexto brasileiro é evidente ao observarmos a resistência histórica dessas comunidades à imposição do Estado. Antes da colonização, os povos indígenas já possuíam sistemas de organização política autônomos, alheios aos moldes estatais europeus. O contato com os colonizadores resultou em um processo devastador, marcado por massacres, doenças e deslocamentos forçados, impactando profundamente essas sociedades.

A "descoberta" e subsequente colonização desencadeou a formação do Estado brasileiro, que, por sua vez, não apenas ignorou as estruturas políticas indígenas preexistentes, mas também impôs sistemas administrativos e jurídicos estranhos às comunidades nativas. Esse choque resultou em um conflito persistente entre os povos indígenas e o Estado brasileiro, manifestando-se em lutas por direitos e resistência contra políticas que ameaçam suas terras, culturas e formas de vida.

Atualmente, as comunidades <sup>1</sup>resistem ativamente a políticas governamentais que ameaçam seus territórios, recursos naturais e direitos culturais. O movimento

---

<sup>1</sup> Como apresentado por Spezia (2022) no site CIMI. No Brasil, povos indígenas que optaram por viver longe da civilização enfrentam ameaças à perda de seus territórios. Nos últimos anos, ações foram realizadas para alertar sobre a situação precária dessas comunidades isoladas. Diante de retrocessos na proteção estatal, o movimento indígena e seus aliados intensificam estratégias de monitoramento e

indígena é, em muitos aspectos, um exemplo de contra-estatal, uma vez que busca preservar e fortalecer as formas tradicionais de organização política e resistir às imposições externas que ameaçam a autonomia e a liberdade desses povos. Essa resistência é parte fundamental da luta por reconhecimento, justiça e respeito aos direitos indígenas no Brasil.

No presente trabalho analisaremos esse conceito a partir da contribuição do antropólogo francês Pierre Clastres, em seu livro "A sociedade contra o Estado", se refere à ideia de que existem formas de organização social e política que são independentes do Estado ou até mesmo contrárias a ele. O antropólogo francês Pierre Clastres (2004, autor do livro "A Sociedade contra o Estado", defende que as sociedades "primitivas" ou "índias" não possuem um Estado como forma de governo. O objetivo desta monografia não consiste em apontar-se estas são sociedades sem estado (isso os teóricos do primitivismo já afirmavam para inferiorizar as sociedades indígenas, não evoluídas, supostamente incapazes de desenvolver estruturas estatais para organização social complexa). Ao contrário, ele afirma que essas sociedades sabiam o que era o Estado e por saber o que ele representava (a instauração do poder que divide), elas procuravam evitá-lo a todo custo. Portanto, eram sociedades contra o Estado e o que ele representava. Optando por estruturas políticas baseadas na descentralização do poder e na autonomia das comunidades locais.

A presente monografia "O RETORNO AO MULTINATURALISMO E PERSPECTIVISMO AMERÍNDIO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL", é uma problematização desenvolvida a partir dos resultados obtidos na pesquisa de iniciação científica realizada no âmbito do projeto de pesquisa "Geofilosofia e cosmo-práxis comparadas: a questão da humanidade/animalidade no multinaturalismo ameríndio e na filosofia bantu" do "Grupo de Pesquisa Geofilosofia e performance do pensamento". Apresentamos nesta monografia uma nova proposta de abordagem para construção do direito para os povos originários no Brasil, uma vez que "quase sempre o enfoque dado a índios e negros se concentra no passado. Falar em índios é falar do passado, e isso de uma forma secundária, pois eles aparecem apenas em função do colonizador" (Índios no Brasil, 2000. p.15). Essa afirmação destaca a forma como a história dos povos indígenas e negros é muitas vezes negligenciada ou distorcida pela perspectiva dominante da sociedade brasileira, que

---

proteção autônoma para preservar seus territórios, buscando justiça e denunciando invasões para garantir a proteção legal de seus modos de vida.

tende a enxergá-los como sujeitos passivos e subordinados em relação ao colonizador.

O foco na história dos povos indígenas e negros como sendo apenas do passado, além de ser uma visão limitada e preconceituosa, também pode contribuir para perpetuar a invisibilidade e marginalização desses grupos na sociedade contemporânea. Isso porque essas comunidades continuam a enfrentar desafios e violações de seus direitos, muitos dos quais têm origem na história colonial do país. Assim também acontece com o Direito Originário numa concepção colonial

A legislação colonial possibilitava aos índios serem aldeados em suas próprias terras, que lhes eram reservadas a títulos de sesmarias. Ainda em 1850, uma decisão do Império mandou incorporar às terras da União as terras dos índios que já não viviam aldeados, conectando o reconhecimento da terra à finalidade de civilizar hordas selvagens (Decisão nº 92 do Ministério do Império, 21/10/1850). (Amado, Luiz, 2015. p. 69)

Essa citação destaca a forma como a legislação colonial e imperial brasileira tratava os povos indígenas como sujeitos subordinados e tutelados pelo Estado, tendo suas terras reservadas e administradas pelo governo para fins de "civilização" e controle.

A ideia de "aldeamento", que consistia em reunir os índios em aldeias sob a supervisão do Estado, era uma política comum na época colonial e imperial, com o objetivo de controlar e assimilar os povos indígenas à cultura e aos valores europeus. No entanto, essa política muitas vezes resultou em violações dos direitos dos povos indígenas, incluindo a perda de suas terras e a imposição de trabalhos forçados.

A decisão do Ministério do Império de 1850, mencionada na citação, representou mais uma etapa nesse processo de controle e expropriação das terras indígenas, ao incorporá-las ao patrimônio da União e negar o direito dos povos indígenas de ocupá-las e utilizá-las de acordo com suas próprias práticas e tradições.

É importante destacar que essa história de expropriação e controle das terras indígenas se estende até os dias de hoje, com muitas comunidades enfrentando ameaças constantes de invasões, grilagem, desmatamento e outras formas de exploração ilegal. A luta pela demarcação e proteção das terras indígenas é, portanto, uma questão crucial para a garantia dos direitos e da dignidade dos povos indígenas no Brasil.

Ademais, a legislação indigenista mencionada por Amado (2015) pode ser entendida como um conjunto de normas e práticas que visavam controlar e assimilar os povos indígenas à cultura e aos interesses dos colonizadores em detrimento de seus próprios modos de vida e tradições. Essa legislação foi desenvolvida ao longo da história do Brasil, desde a época colonial até os dias atuais, e inclui diversas iniciativas que visavam negar ou restringir os direitos dos povos indígenas, como a expropriação de suas terras, a proibição de suas línguas e costumes, a imposição de trabalhos forçados, entre outras.

Apesar de alguns avanços e mudanças ao longo dos anos, a legislação indigenista ainda é vista como problemática por muitas organizações e movimentos indígenas, que acreditam que ela não garante de forma adequada os direitos e a autonomia dos povos Indígenas no Brasil. Por essa razão, há uma crescente demanda por políticas públicas que reconheçam e valorizem as culturas e tradições dos povos indígenas, respeitem seus direitos territoriais e de autodeterminação, e promovam a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação e ao racismo. Com efeito, a imposição colonial aos povos indígenas não reconhecia suas formas de organização social e suas tradições jurídicas, pois a história dos povos indígenas não inicia a partir da dita “descoberta do Brasil”. Efetivamente, a imposição do direito europeu sobre os povos indígenas do Brasil foi justificada por uma visão etnocêntrica e antropocêntrica, que via os povos indígenas como inferiores e bárbaros, sem uma religião ou moralidade adequadas. Essa visão era amplamente difundida pelos relatos de cronistas, cartas e alvarás produzidos pelos viajantes e missionários europeus que entravam em contato com os povos indígenas. A concepção etnocêntrica do direito e da justiça europeia, que ignorava e desrespeitava as formas de organização social e as tradições jurídicas dos povos indígenas, teve consequências graves para esses povos ao longo da história do Brasil, incluindo a perda de suas terras, a violação de seus direitos humanos e a negação de sua autonomia política e cultural.

Hoje, muitos movimentos e organizações indígenas lutam por uma concepção mais pluralista e intercultural do direito e da justiça, que reconheça e respeite as diferentes tradições jurídicas e formas de organização social presentes no Brasil, incluindo as dos povos indígenas.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Conforme matéria publicada por Oliveira, M(2023)(na página do CIMI (Conselho indigenista Missionário) que tem por título “No ATL 2023, povos indígenas reforçam luta para derrotar marco

Conforme apresentado pelo jurista indígena Jocemar em entrevista ao CIMI

Nós, juristas indígenas, consideramos essa tese [marco temporal] esdrúxula. Uma tese que tenta legalizar a ilegalidade. Ou seja, tornar legal o que, segundo a Constituição, é inconstitucional. Os povos indígenas sempre tiveram o direito à terra, que é o que diz a tese do indigenato. Não tem como deixarmos vingar o marco temporal, não tem como deixar que seja aprovada, porque seria o fim das demarcações de terras indígenas, clama Jocemar (Jocemar *apud* Oliveira, 2023)

A declaração de Jocemar, um jurista indígena, reflete uma visão crítica sobre a tese do "marco temporal" no contexto da demarcação de terras indígenas no Brasil. Sua avaliação enfatiza vários pontos importantes:

- 1) **Legalização da ilegalidade:** Ele caracteriza a tese do marco temporal como uma tentativa de legalizar o que, de acordo com a Constituição, seria inconstitucional. A ideia por trás dessa crítica é que a tese do marco temporal poderia permitir a apropriação de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, mesmo quando tais ocupações foram historicamente desconsideradas ou negadas.
- 2) **Direito à terra:** Jocemar destaca que os povos indígenas sempre tiveram o direito à terra, fazendo referência à "tese do indigenato". Isso destaca a importância de reconhecer a ocupação ancestral das terras indígenas e o direito inerente dos povos indígenas a essas terras, independentemente de quando a Constituição foi promulgada.
- 3) **Fim das demarcações de terras indígenas:** Ele argumenta que a aprovação do marco temporal representaria o fim das demarcações de terras indígenas. Isso reflete a preocupação de que a tese do marco temporal possa prejudicar os esforços para proteger e garantir os territórios indígenas, o que, por sua vez, afetaria negativamente a preservação das culturas e meios de subsistência dos povos indígenas.

Essa declaração destaca as tensões em torno da questão da demarcação de terras indígenas no Brasil e a importância de se adotar uma abordagem mais pluralista e intercultural do direito e da justiça, que leve em consideração os direitos e perspectivas das comunidades indígenas.

---

temporal", a matéria apresenta a luta pela demarcação de terras indígenas, sendo este um compromisso apresentado pelo presidente Lula durante a sua posse.

Assim, é crucial recordar que, além de mercadorias, os colonizadores introduziram sua própria concepção de Direito, impondo-a sem reconhecer os direitos dos povos que já habitavam estas terras. Tal atitude reflete uma visão etnocêntrica, evidenciada nos relatos de cronistas, cartas e alvarás, os quais funcionavam como testemunhos fragmentados. Esses documentos eram apresentados por viajantes e missionários que caracterizavam os indígenas como povos sem "Deus e sem Lei, apesar de alguma organização social" (Souza Filho *apud* Amado, Luiz 2015, p. 65). Sob uma perspectiva decolonial, é imperativo compreender que o direito indígena antecede a concepção de direito ocidental. Amado (2015. p. 1) apresenta o direito indígena nos seguintes termos:

De forma simples, basta lembrar que, quando os colonizadores chegaram neste território que mais tarde se denominaria de "Brasil" já existiam aqui várias sociedades/comunidades indígenas, cada qual com sua língua, crença, costume, organização e sistema de resolução de conflito próprio. Não existia todo esse arcabouço estruturado do Estado posto hoje, mas mesmo assim, essas sociedades valiam-se de meios próprio em suas relações sociais, ou seja, do direito indígena consubstanciado no direito próprio, num direito segundo seus costumes (direito consuetudinário).

Fundamental compreender que as culturas e sociedades indígenas do Brasil possuíam e ainda possuem suas próprias tradições jurídicas, que precedem a chegada dos colonizadores europeus e sua concepção de direito ocidental.

Essas tradições jurídicas indígenas incluem, por exemplo, sistemas de normas e valores que regulam as relações entre os membros da comunidade, a gestão dos recursos naturais, a solução de conflitos e a punição de transgressores. Esses sistemas são baseados em conhecimentos tradicionais e em valores culturais que são transmitidos de geração em geração, e são adaptados às necessidades específicas de cada comunidade.

É fundamental a diferenciação de "direito indigenista" e direito indígena, apresentada por Amado (2015), que será abordado ao decorrer deste trabalho analisando sob quais perspectivas se baseia o "direito indígena" no Brasil, a fim de reconhecer a necessidade de retorno, ou, resgate do direito indígena na formulação de legislações direcionadas aos povos Originários. .

Nesse sentido, a aproximação entre o jurídico e o "filosófico" se torna fundamental na abordagem do direito indígena. A cosmologia indígena pode fornecer *insights* valiosos sobre as concepções de justiça, equidade e moralidade subjacentes

às práticas e tradições indígenas, enquanto o conhecimento jurídico pode ajudar a identificar as formas pelas quais essas tradições podem ser aplicadas e integradas aos sistemas legais modernos. Portanto, a abordagem interdisciplinar do direito indígena é essencial para garantir uma compreensão respeitosa e significativa desse campo complexo e multifacetado.

Este trabalho inclui analisar, mapear outras categorias de conhecimento, formas de viver e de “bem viver” para além do pensamento dicotômico ocidental, ou seja, compreendendo a relação entre natureza e cultura para além da divisão básica estabelecida na modernidade. Pois, é partindo desta Dicotomia Moderna que se criam leis e nela se baseia o multiculturalismo, o antropocentrismo e o epistemicídio, a fim de legitimar a soberania da Unidade Estatal.

A dicotomia moderna, que separa os povos indígenas da sociedade nacional e coloca o Estado como intermediário, tem criado obstáculos para o reconhecimento e valorização do direito indígena. Essa separação é baseada em uma visão antropocêntrica e etnocêntrica que considera a sociedade ocidental como superior às outras formas de organização social e jurídica.

O multiculturalismo<sup>3</sup>, por sua vez, é uma abordagem que reconhece a diversidade cultural e busca promover o respeito e a valorização das diferentes culturas. No entanto, muitas vezes essa abordagem é limitada pela dicotomia moderna, que coloca os povos indígenas em um lugar de "outra cultura", sem reconhecer a complexidade e a riqueza de suas tradições jurídicas.

Como apresentado por <sup>4</sup>Castro, 2014 (p. 379)

O relativismo cultural, um multiculturalismo, supõe uma diversidade de representações subjetivas e parciais, incidentes sobre uma natureza externa, una e total, indiferente à representação; os ameríndios propõem o oposto: uma unidade representativa ou fenomenológica puramente pronominal, aplicada indiferentemente sobre uma mesma diversidade real. Uma só “cultura”, múltiplas “naturezas”; constante, ontologia variável – o

---

<sup>3</sup>Segundo Montero (2012) Diante do conflito étnico nas grandes cidades, o relativismo perde base ética, dando lugar ao "multiculturalismo". Este fenômeno, assim como o "relativismo", abrange diversas perspectivas teóricas e políticas, reconhecendo a necessidade de abordagens inovadoras para gerenciar o espaço político diante da "diferença". Reivindicações multiculturais, refletindo ajustes em sociedades pós-nacionais, desafiam a redefinir o papel das diferenças nos sistemas sociais. Essa dinâmica, conforme Semprini (1999), evidencia uma transformação significativa na gestão das diferenças, destacando a complexidade do multiculturalismo na contemporaneidade. O mesmo termo também é usado por Canen, Ana (2007), onde está diz que, o “multiculturalismo estaria significando o mero fato de uma sociedade ser composta de múltiplas culturas, sem necessariamente trazer o dinamismo dos choques, relações e conflitos advindos de suas interações.”

<sup>4</sup> Eduardo Viveiros de Castro, ao abordar os conceitos de relativismo cultural e multiculturalismo em sua obra, faz referência a ideias que antecedem significativamente seu trabalho.

perspectivismo é um multinaturalismo, pois uma perspectiva não é uma representação. (Viveiros de Castro, 2011, p. 379)

O epistemicídio,<sup>5</sup> por sua vez, é processo de destruição ou desvalorização dos saberes e conhecimentos de outros povos ou culturas, que são considerados inferiores ou irrelevantes, a supre isso também tem ocorrido com os povos indígenas, cujos saberes e conhecimentos são muitas vezes desconsiderados ou desprezados pela sociedade nacional. É através da descredibilização e supressão das práticas sociais e do conhecimento local foi instituído o epistemicídio, isto é, a anulação do conhecimento local em favor do conhecimento externo (conhecimento colonial), De fato, sob o pretexto da “missão civilizadora”, o projeto colonial buscava a homogeneizar do mundo, apagando as diferenças culturais (Santos. Boa Ventura; et all, 2009, p.10)

Com base nessa consideração, propomos analisar a dualidade entre natureza e cultura na cosmovisão ocidental e como ela interfere na formulação do direito direcionado a estes povos, visto que essa separação não compreende a perspectiva dos povos ameríndios, tornando crucial o entendimento de que essa separação não é universal.

Para isso, lançaremos luz sobre o perspectivismo e multinaturalismo ameríndio. O perspectivismo ameríndio é uma das principais contribuições do antropólogo Eduardo Viveiros de Castro para a compreensão da ontologia dos povos indígenas. Essa perspectiva parte da ideia de que os seres humanos e não humanos possuem perspectivas diferentes sobre o mundo e que essas perspectivas não são fixas, mas sim mutáveis e dependentes do contexto. O perspectivismo ameríndio, portanto, é uma concepção que reconhece a existência de múltiplas perspectivas e ontologias, que se interconectam em um mesmo mundo. Isso significa que as diferentes espécies animais, vegetais e minerais possuem perspectivas e agências próprias, e que as relações entre elas são baseadas em alianças, conflitos e transformações. O multinaturalismo ameríndio, por sua vez, é uma abordagem mais ampla que

---

<sup>5</sup> O termo aqui apresentado é definido pelo alto Boa Ventura de Souza Santos no livro Epistemologia do sul que o define como; “A supressão das práticas sociais e de conhecimento local, ou seja, a supressão dos conhecimentos locais perpetuado por um conhecimento alienígena”(Santos, Boa Ventura , 2009, P.10), não nos referimos ao termo no intuito de apontar uma possível mortes das tradições indígenas e sua epistemes, pois “ A ideia de epistemicídio, possivelmente, tente mobilizar apoio a essas populações pelo medo, enquanto que, ao contrário, os povos tradicionais (re) existem com a manutenção de suas epistemes, que permanecem vivas mesmo frente à violência do mercado e do estado.” (Santos, Eder Rodrigues, 2021. p , 1)

reconhece a existência de múltiplas naturezas ou ontologias, que se relacionam e se complementam em um mesmo mundo. Isso implica que as diferentes culturas possuem formas distintas de entender a natureza e as relações entre os seres humanos e não humanos, e que essas ontologias não podem ser reduzidas ou hierarquizadas entre si.

Em resumo, tanto o perspectivismo ameríndio quanto o multinaturalismo ameríndio são concepções que valorizam a diversidade cultural e ontológica, reconhecendo a existência de múltiplas perspectivas e ontologias no mundo. Essas abordagens têm sido importantes para a valorização dos saberes e conhecimentos dos povos indígenas e para a promoção de uma abordagem mais respeitosa e pluralista em relação às diferentes culturas e formas de vida no mundo.

Assim, veremos natureza/cultura sob duas perspectivas multinaturalista e multiculturalista. Essas observações são fundamentais para podermos reconhecer que essas construções sociais estão diretamente baseadas no pensamento ocidental. Ao reconhecer a pluralidade cultural e epistemológica dos povos indígenas, é necessário pensar em políticas que levem em consideração a sua própria concepção de direito. O direito dos povos originários é baseado em sua relação com a natureza, suas práticas culturais e suas formas próprias de organização social. O perspectivismo e o multinaturalismo ameríndio permitem entender que as diferentes perspectivas culturais e ontológicas devem ser levadas em conta no processo de formulação de políticas destinadas aos povos indígenas tal como outras ontologias, cosmovisões e saberes. Isso implica em reconhecer a autonomia dos povos indígenas na gestão de seus territórios, recursos naturais e patrimônio cultural.

Nesse sentido, é fundamental que as políticas públicas destinadas aos povos indígenas sejam construídas em conjunto com esses povos, de forma participativa e dialogada, levando em consideração suas próprias concepções de direito e suas demandas específicas. Além disso, é necessário garantir o respeito aos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, reconhecendo suas formas próprias de gestão e uso dos recursos naturais, suas práticas tradicionais e seus modos de vida.

Em consequente, apontaremos a necessidade do reconhecimento desta dicotomia ocidental, para compreendermos qual abordagem adotada pelo Estado para compreender as questões relacionadas aos povos indígenas. Para, desta forma, entendermos se as políticas de “reparação” e demarcação tem se encarregado de compreender as necessidades destes povos, ou, servem para sustentar os

estereótipos em torno da idealização dos povos indígenas como povos atrasados, dependentes de tutela, reproduzindo como “novas roupagens” essas concepções herdadas da antropologia colonial, a fim de favorecer os interesses do Estado.

Desta forma, refletiremos sobre como o antropocentrismo ocidental ganha corpo científico tornando determinante para uma impressão de justiça em suas várias formas. Fazendo-se necessário distanciar natureza e cultura para validar a forma ocidental de fazer justiça. Pois, a separação entre natureza e cultura, tão presente na concepção ocidental de mundo, tem sido um dos principais obstáculos para a promoção de direitos indígenas. Essa dicotomia se reflete na forma como a justiça é concebida e aplicada, colocando a cultura e os interesses humanos acima dos interesses e necessidades da natureza.

O antropocentrismo ocidental, ao colocar o ser humano como o centro e medida de todas as coisas, leva a uma visão hierárquica da relação entre os seres humanos e o meio ambiente, onde a natureza é vista como um recurso a ser explorado em nome do progresso e do desenvolvimento. Essa visão tem levado a uma exploração desenfreada dos recursos naturais, muitas vezes em detrimento dos povos indígenas, que têm sua relação com a natureza baseada em princípios de preservação e respeito. Essa dualidade torna as epistemologias ocidentais hierárquicas e antropocêntricas no mundo pós-colonial, sendo necessário confrontá-las com metafísicas, perspectivas e outras cosmologias, não-europeias ou extra-modernas e decoloniais para discorrer a reflexão. De modo a reconhecermos o pensamento dualístico que rege a sociedade como uma ferramenta que favorece o Estado.

O interesse pelo tema em questão surgiu a partir da disciplina de CULTURA E MEIO AMBIENTE, onde tive os primeiros contatos com o perspectivismo ameríndio, multinaturalismo, xamanismo dentre outros. A partir deste contato, surgiu então o interesse em estudar mais sobre os povos ameríndios, e compreender melhor a importância destas perspectivas para a existência humana e não-humana. Onde me foi proposto a oportunidade de concorrer a bolsa de iniciação científica que tem por tema: “Geofilosofia e cosmo-práxis comparadas: a questão da humanidade/animalidade no multinaturalismo ameríndio e na filosofia bantu” do “Grupo de Pesquisa Geofilosofia e performance do pensamento” para a qual fui selecionada tendo assim a oportunidade de estudar sobre questões que confrontavam a minha própria concepção de meio ambiente, fundamentais para desfazer um olhar antropocêntrico e etnocêntrico de vê-lo como uma fonte

inesgotável de recursos, que consegue renovar-se mesmo com toda exploração humana. Até mesmo, a minha compreensão de terras e povos indígenas, resumia-se a a ideia equivocada de “terra” como um espaço geográfico delimitado, acabando por romantizar esta relação com a ideia de que “terra é a vida dos povos indígenas” sem me dar o trabalho de aprofundar o conhecimento, por muito tempo tive uma imagem equivocada dos povos indígenas; fruto da educação eurocêntrica colonial ao qual fui submetida ao longo da educação pública e influência da mídia que apresenta a imagem”[...] Muitas informações incorretas são publicadas na imprensa, bem como nos livros que utilizamos na escola”(Arantes, Elzira, 2000. p. 11)

Essas informações segundo Arantes, Elzira, (2000. p. 11)

A imagem de um índio genérico, que vive nu na mata, mora em ocas e tabas, cultua Tupã e Jaci e fala tupi ainda predomina no senso comum. É também muito comum a ideia de que os índios viviam em paz entre si e em harmonia com a natureza até a chegada dos portugueses, em 1500, quando começou um processo de extermínio que resultou no desaparecimento de muitos povos; os sobreviventes estariam se aculturando, ou deixando de ser índios.

Essa imagem estereotipada dos “índios” é bastante problemática, pois não leva em conta a diversidade étnica e cultural dos povos originários. Além disso, perpetua a ideia de que os índios são seres primitivos e atrasados, o que não é verdade. Os povos indígenas possuem uma rica cultura, com conhecimentos e práticas que são fundamentais para a preservação do meio ambiente e para a manutenção da biodiversidade. Também é importante lembrar que a história dos índios não se resume apenas à sua relação com os colonizadores europeus, mas sim a um processo de ocupação e diversificação étnica que vem desde antes da chegada dos portugueses.

Na disciplina de CULTURA E MEIO AMBIENTE, tive a oportunidade de sair desta compreensão raça ocidentalista de relacionar a necessidade de preservação da natureza atrelada unicamente a sobrevivência dos povos indígenas quando na verdade, a preservação da natureza é importante para a existência humana e não-humana. No entanto, o conceito ocidentalizado relaciona somente essa necessidade a existência de vida indígena. Atrelando a imagem do indígena a figura do selvagem. Vendo o outro como primitivo e a si mesmos como civilizados. Relacionando sempre a necessidade da natureza como garantia de seu patrimônio, ou, uma fonte de recursos inesgotáveis para a humanidade. E por isso, não veem a

natureza como necessária à sua própria existência. Partindo deste pressuposto, surge então a necessidade de analisarmos a natureza sob outras perspectivas, ou seja, perspectivas decoloniais, que baseiam-se em epistemologias não-ocidentais. Essas perspectivas questionam as relações de poder historicamente estabelecidas e propõem a construção de um novo mundo, onde as diferenças culturais e as diversidades sejam respeitadas e valorizadas.

A crítica decolonial busca perspectivas mais plurais e diversas, visando o reconhecimento de outras visões de mundo, ontologias e cosmovisões não-ocidentais. Isso promove uma abordagem mais inclusiva e abrangente do conhecimento, tornando esta tese relevante em diversos aspectos, como os âmbitos político, social, acadêmico e pessoal :

- a) Político: a relevância política do presente trabalho consiste no fato de que a compreensão estatal possui pressupostos antropocêntricos, que esperamos demonstrar neste trabalho. Este compreende parcialmente as necessidades indígenas, essas políticas tem tido um avanço nos últimos anos, sendo esta fruto de muitas lutas e resistência destes povos. No entanto, por não partirem de perspectivas indígenas, observamos a dificuldade destas políticas ao contemplarem esses povos em sua totalidade. Como exemplo, das políticas de demarcação de terras indígenas, importante medida para sobrevivência destes povos, no entanto, se esta política estivesse comprometida em resguardar os direitos essenciais destes povos como o direito a terra, seria ainda mais necessário entender que não se trata aqui da terra como espaço geográfico, ou, terra no sentido de fonte de recursos naturais. Mas sim, a relação entre humanos e não-humanos, e a necessidade de enxergar a si mesmo como natureza. Essa reflexão é fundamental para adoção de políticas públicas relacionadas aos povos indígenas não-ocidentalizadas, ou seja, políticas que estejam fundamentadas em uma perspectiva ameríndia.
- b) Social: a relevância social do presente trabalho justifica-se a partir do fato de que a presença de uma epistemologia ocidentalizada fundamentada na superioridade do homem como dominador da natureza contribui para que a sociedade veja essa relação de exploração como comum aos civilizados, e enxergue os povos indígenas como empecilho ao

desenvolvimento. Uma vez que, os discursos adotados pelo Estado relacionam somente a vida dos indígenas a natureza, como se somente esses “não-civilizados” necessitassem da natureza para viver, alimentando a imagem de povos parados no tempo.

- c) Acadêmico: Relevância acadêmica do trabalho atual, incluindo contribuições teóricas para discussão acadêmica sobre perspectivismos ameríndio, multinaturalismo, políticas indigenistas decoloniais, criticando a própria concepção de formação do Estatal e a dicotomia entre natureza e cultura. A abordagem decolonial e a reflexão crítica sobre as noções de perspectivismo, multinaturalismo e política indigenista decolonial têm uma grande relevância transdisciplinar e interdisciplinar. Isso porque esses temas atravessam diferentes áreas do conhecimento, como antropologia, filosofia, sociologia, história, direito, entre outras. Além disso, a reflexão crítica sobre a formação do Estado e a dicotomia entre natureza e cultura podendo contribuir para a construção de um pensamento crítico mais amplo sobre as estruturas sociais e políticas existentes, promovendo um diálogo entre diferentes áreas do conhecimento e abordagens teóricas. Desse modo, o estudo desses temas é fundamental para a construção de uma visão mais ampla e crítica do mundo, que considere diferentes perspectivas e experiências, e que busque superar as estruturas de dominação presentes na sociedade atual.
- d) Pessoal: Este trabalho é bastante relevante para mim, pois será o resultado do projeto de pesquisa do qual faço parte, onde abordo o tema em questão e a justificativa do meu processo de aprendizado enquanto Bacharel em Humanidades. Sendo esta a oportunidade de partilhar este conhecimento, para que mais pessoas possam reconhecer o etnocentrismo, e adotar novas epistemologias decolônias.

Propomos, neste trabalho, explorar “O RETORNO AO MULTINATURALISMO E PERSPECTIVISMO AMERÍNDIO COMO ALTERNATIVA PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL”. O problema de pesquisa proposto busca compreender os pressupostos teóricos que orientam a formulação de políticas indigenistas no Brasil, especialmente os pressupostos de ordem antropológica e filosófica, e se essas políticas levam em conta perspectivas como o perspectivismo e o multinaturalismo ameríndio. A pergunta central é: as políticas de promoção de

direito para os povos indígenas no Brasil conseguem atender as necessidades destes em suas especificidades? E qual é a relação entre a perspectiva ocidental<sup>6</sup> adotada pelo Estado e a relação dos indígenas com seus territórios? O direito tal como é concebido seria capaz de compreender estas relações?

Com isso, a pesquisa busca contribuir para o debate sobre políticas públicas para os povos originários no Brasil, trazendo uma reflexão crítica sobre as bases teóricas que orientam essas políticas e como elas podem ser repensadas de forma mais justa e adequada às necessidades dos povos indígenas. Além disso, a pesquisa contribui para estudos transdisciplinares e interdisciplinares, trazendo a perspectiva da antropologia e da filosofia para o debate sobre políticas públicas. Assim, no presente trabalho acreditamos que, a compreensão etnocêntrica moderna da relação de exploração do homem “civilizado” com a terra (ou seja, a forma ocidentalizada de ter a terra como /um bem, ou, como patrimônio, e a necessidade da exploração dos seus recursos naturais para existência humana), não compreende as necessidades dos povos indígenas dentro das suas perspectivas, sendo utilizado como ferramenta de defesa dos interesses Estatais.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma metodologia qualitativa, centrada na revisão de literatura produzida pelos povos tradicionais em relação à concepção de Direito para os povos originários, conforme delineado na Constituição de 1988. A opção pelo enfoque qualitativo foi feita com o intuito de proporcionar uma compreensão aprofundada de grupos sociais e organizações, afastando-se da restrição da representatividade numérica comumente associada aos métodos quantitativos.

A coleta de dados foi realizada por meio de fontes primárias, como documentos oficiais e legislações, e fontes secundárias, incluindo artigos científicos, livros, entrevistas com líderes indígenas e outras fontes relevantes. Essa abordagem abrangeu uma variedade de materiais, permitindo uma análise abrangente da interação entre os povos tradicionais e a noção de Direito, tal como estabelecida na Constituição.

---

<sup>6</sup> Nos referimos aqui as políticas públicas elaborada, produzida no âmbito dos três poderes que formam o Estado brasileiro ao longo dos anos.

A análise dos dados seguiu uma abordagem hermenêutica, incorporando a interpretação crítica dos textos selecionados e a identificação de padrões e tendências emergentes. A hermenêutica proporcionou um método reflexivo e interpretativo, essencial para compreender as nuances culturais e históricas subjacentes às perspectivas dos povos originários.

A perspectiva interdisciplinar foi adotada, integrando conceitos e teorias de diversas disciplinas, como Antropologia, Filosofia, Direito e Política. O diálogo com perspectivas decoloniais destacou-se como uma consideração fundamental, visando desafiar concepções eurocêntricas de Direito e compreender as perspectivas únicas dos povos indígenas. Essa abordagem possibilitou uma análise crítica das estruturas tradicionais do conhecimento e uma apreciação mais profunda das contribuições culturais dos povos originários.

O projeto de pesquisa foi conduzido por meio de uma abordagem investigativa, fazendo uso extensivo de pesquisa bibliográfica e referências teóricas analisadas e publicadas em diferentes formatos, tanto impressos quanto eletrônicos, incluindo páginas de sites. A ênfase na pesquisa bibliográfica permitiu uma fundamentação teórica sólida, enquanto a diversidade de fontes contribuiu para uma compreensão holística do tema.

A estrutura do projeto dividiu-se em quatro partes: análise das sociedades tradicionais e a unidade estatal; reflexão sobre a constituição do direito indigenista no Brasil e o direito indígena; considerações sobre multinaturalismo e multiculturalismo; e, por fim, uma proposição de nova perspectiva para a construção e implementação de direito para os povos originários. Cada parte foi meticulosamente elaborada para abordar aspectos específicos e inter-relacionados do tema.

Diante das análises e reflexões apresentadas, conclui-se que o reconhecimento e respeito às diferentes formas de concepção e organização social são imperativos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A implementação de políticas públicas respeitosas às humanidades e perspectivas dos povos indígenas é identificada como um passo significativo para uma sociedade mais democrática e inclusiva. A redefinição da concepção de direito, incorporando diversas cosmovisões e perspectivas de mundos, é crucial para uma compreensão mais abrangente e justa, reconhecendo que o direito é historicamente construído e permeado por relações de poder.

Em última análise, a pesquisa destaca a importância de manter a luta pelos direitos dos povos originários partindo de suas perspectivas, entendendo que cada povo possui suas singularidades no que se refere às suas perspectivas, e que a luta pela preservação de suas culturas e territórios deve ser uma prioridade constante na sociedade, visando promover a justiça social e o respeito à diversidade cultural, ambiental, humana e não humana.

### **3 ESTADO X SOCIEDADES CONTRA O ESTADO**

#### **3.1 CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES COM E SEM ESTADO**

Nesta etapa do trabalho trataremos de abordar o tema das sociedades contra o estado em contraste com a unidade estatal analisando a existência de formas de organização social que se desenvolvem sem a presença de um Estado centralizado. Essa perspectiva desafia a ideia de que o Estado é a única forma legítima e eficaz de governança.

As sociedades contra o estado referem-se a comunidades e grupos que vivem em estruturas sociais descentralizadas, onde a autoridade é distribuída entre os membros e não concentrada em um governo central. Essas sociedades são frequentemente encontradas em povos indígenas, grupos tribais e comunidades rurais tradicionais. Elas têm suas próprias formas de organização política, sistemas de tomada de decisão e resolução de conflitos, que podem ser baseados em princípios de igualdade, consenso, reciprocidade e valores comunitários.

Por outro lado, a unidade estatal refere-se a uma forma de organização política em que um governo central exerce autoridade sobre um território definido e possui o monopólio do uso legítimo da força. O Estado moderno é caracterizado por instituições governamentais, leis codificadas, sistemas judiciais, burocracias e forças militares.

O contraste entre sociedades contra o Estado e a Unidade Estatal levanta questões sobre a diversidade de formas de governança, a natureza da autoridade política e os diferentes modelos de organização social. Também coloca em discussão os desafios enfrentados por sociedades tradicionais no contexto da colonização, modernização e globalização, e a importância de reconhecer e respeitar sua autonomia e direitos culturais.

O estudo dessas dinâmicas oferece *insights* sobre as complexidades da política e da governança, bem como possíveis alternativas ao modelo estatal tradicional. Além disso, promove uma compreensão mais ampla da diversidade cultural e da multiplicidade de formas de vida em sociedade.

Segundo Clastres (2004) O fato é que as sociedades ditas “primitivas” são consideradas sociedades incompletas por não possuírem leis, ordem, sistemas jurídicos, ou seja pela falta do Estado. Conforme apontado nas crônicas dos viajantes e pesquisas desenvolvidas ao longo deste processo de exploração, que trazem consigo um olhar Etnocêntrico. Essa visão reflete uma perspectiva etnocêntrica, na qual se assume que o Estado é uma forma de organização social universalmente necessária e superior.

No entanto, é importante questionar essa suposição e considerar diferentes concepções de organização social. Enquanto o Estado pode desempenhar um papel significativo na governança e na organização de algumas sociedades, existem outras formas de estruturas sociais e políticas que têm sido eficazes em comunidades tradicionais ao longo da história, e que antecede a ideia eurocêntrica de um Estado Único.

Para Clastres (2004) essa ideia é, portanto, uma outra face do etnocentrismo considerando que “Todos os povos policiados foram selvagens” argumento usado para definir um “sentido único”, onde toda sociedade está condenada a inserir-se nas história partindo de selvageria a civilização.

A partir desse ponto percebe-se que essas fontes históricas etnocêntricas buscando inferiorizar as formas de organização desta sociedade. A economia também era considerada como de subsistência, por produzirem o necessário para sobreviver atendendo as suas necessidades fisiológicas, não estando voltada ao acúmulo de bem e o uso excessivo do trabalho como meio de obtenção de bens. De acordo com Clastres (2004), nas sociedades primitivas, a produção é geralmente direcionada para o próprio grupo, visando satisfazer as necessidades coletivas. No entanto, quando surge a produção para outros além do grupo, sem a reciprocidade e a troca igualitária, ocorre uma desarrumação nessa dinâmica. O trabalho passa a ser caracterizado pela produção voltada para atender as necessidades dos outros, e a regra de troca é substituída pelo medo ou coerção. Essa mudança representa uma transformação significativa na organização social e econômica, levando a relações de poder assimétricas e possíveis conflitos.

O autor aponta a diferença entre os povos indígenas amazônicos e os indígenas do império Inca, destacando a diversidade das sociedades indígenas e desafiando visões simplistas e generalizantes sobre elas, desconstruindo estereótipos e mostrando que as sociedades indígenas não são homogêneas, mas possuem suas próprias especificidades e complexidades.

Ao comparar o “selvagem” amazônico com o índio do império inca, Clastres (2004) ressalta as diferentes formas de organização social, política e econômica existentes entre as sociedades indígenas. Enquanto o indígena amazônico vive em pequenos grupos nômades e baseia sua subsistência na caça, pesca e coleta, o indígena do império inca vive em uma sociedade mais complexa, com um Estado centralizado, agricultura avançada e estruturas hierárquicas.

Com essa comparação, Clastres (2004) destaca a variedade de arranjos sociais e culturais presentes nas sociedades indígenas e questiona visões simplistas que tendem a generalizá-las ou considerá-las como estágios primitivos ou inferiores de desenvolvimento.

#### Segundo Clastres (2004)

A relação política do poder precede e fundamenta a relação econômica de exploração. Antes de ser econômica, a alienação é política, o poder antecede o trabalho, o econômico é uma derivação do político, a emergência do Estado determina o aparecimento das classes. (p.10)

Clastres (2004) está argumentando que a relação política de poder é fundamental e anterior à relação econômica de exploração. Ele sugere que, antes de ser uma questão econômica, a alienação e a opressão têm suas raízes na esfera política. Segundo Clastres (2004), é o exercício do poder político que cria as condições para a exploração econômica e o surgimento das classes sociais.

Ao afirmar que o poder antecede o trabalho e que o econômico é uma derivação do político, Clastres (2004) está enfatizando a importância do poder político na organização social e econômica das sociedades. Ele argumenta que a emergência do Estado como uma estrutura de poder centralizada e hierárquica é o que dá origem à divisão de classes e à exploração econômica.

Observa-se então que a natureza das sociedades primitivas não se revela pela falta ou inacabamento, mas sim pela sua positividade, ou seja, pelo domínio do ambiente natural e pela livre vontade de preservar sua identidade e integridade.

Clastres (2004) enfatiza a importância de compreender e valorizar as sociedades primitivas em seus próprios termos, reconhecendo sua autonomia e diversidade cultural. Ele sugere que a busca pelo entendimento dessas sociedades não deve ser guiada por uma perspectiva evolucionista ou teleológica, mas sim por uma abordagem que valorize sua riqueza cultural e seu modo particular de existência.

Clastres (2004) aponta que

O chefe não é um juiz e não pode se permitir tomar partido por um ou por outro, mas para, armado apenas de sua eloquência, tentar persuadir as pessoas da necessidade de se apaziguar, de renunciar às injúrias, de imitar os ancestrais que sempre viveram no bom entendimento. . Empreendimento cuja vitória nunca é certa, aposta sempre incerta, pois a palavra do chefe não tem força de lei (p 17)

Desta forma compreendemos que o ponto diferencial destas sociedades está centralizado no poder. Nas sociedades tradicionais o chefe, não é juiz, ou, usa do poder para tornar o povo obediente. Essa figura desempenha o papel de apaziguador, atuando na resolução de conflitos, que podem ser baseados em princípios de igualdade, consenso, reciprocidade e valores comunitários. Se os esforços do chefe em apaziguar não é atendido este não usa do poder para penalizar o povo. Pois, a sociedade não vive a serviço do chefe. Mas sim, “O chefe está a serviço da sociedade, é a sociedade em si mesma - verdadeiro lugar do poder - que exerce como tal sua autoridade sobre o chefe.”(Clastres, 2004. P, 17)

Ao invés de impor sua vontade de forma autoritária, o chefe utiliza métodos baseados em princípios de igualdade, consenso, reciprocidade e valores comunitários. Ele busca o entendimento mútuo, a mediação e a negociação para resolver os conflitos entre os membros da sociedade. O objetivo é alcançar soluções que sejam justas e satisfatórias para todas as partes envolvidas.

Dessa forma, o chefe não é apenas um líder político, mas também um mediador e pacificador. Ele utiliza sua autoridade e influência para promover a coexistência pacífica e o equilíbrio dentro da comunidade. Sua função é de unir as pessoas, promover a cooperação e preservar os valores e tradições compartilhados pelo grupo.

É importante ressaltar que nas sociedades tradicionais, o poder do chefe não é absoluto. Ele age em conformidade com os costumes, normas e crenças da comunidade, e seu papel é legitimado pelo reconhecimento e consentimento dos membros do grupo. O chefe não busca impor sua vontade pessoal, mas age como um

representante dos interesses coletivos e como guardião dos princípios e valores compartilhados pela sociedade.

### 3.2 A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER

Segundo Clastres (2004) se

Alterando a relação normal que determina o líder como meio a serviço de um fim socialmente definido, ele tenta fazer da sociedade o meio de realizar um fim puramente privado: a tribo a serviço do chefe, e não mais o chefe a serviço da tribo. Se isso funcionasse, então teríamos aí a terra natal do poder político, como coerção e violência, teríamos a primeira encarnação da figura mínima do Estado. Mas isso nunca funciona. (p. 18)

Assim conseguimos compreender o ponto que difere sociedades com e sem Estado.

Nas sociedades tradicionais, a figura do chefe difere significativamente do conceito de Leviatã proposto por Thomas Hobbes<sup>7</sup>, em seu livro. Enquanto o <sup>8</sup>Leviatã é entendido como um poder centralizado e absoluto, exercendo controle e impondo obediência aos indivíduos, o chefe nas sociedades tradicionais tem um papel diferente.

Conforme apresentado por Clastres (2004)

Portanto, a tribo não possui um rei, mas um chefe que não é chefe de Estado. O que significa isso? Simplesmente que o chefe não dispõe de nenhuma autoridade, de nenhum poder de coerção, de nenhum meio de dar uma ordem. O chefe não é um comandante, as pessoas da tribo não têm nenhum dever de obediência. O espaço da chefia não é o lugar do poder, e a figura (mal denominada) do "chefe" selvagem não prefigura em nada aquela de um futuro déspota. Certamente não é da chefia primitiva que se pode deduzir o aparelho estatal em geral (p.16)

O chefe nessas sociedades não busca exercer um poder opressivo ou autoritário sobre o povo. Sua função é mais voltada para a mediação, resolução de conflitos e manutenção da harmonia social. Ele age como um líder e guia, mas sua

---

<sup>7</sup> Thomas Hobbes (1588-1679) foi um filósofo político inglês conhecido por sua obra seminal "Leviatã", publicada em 1651. Em "Leviatã", Hobbes aborda questões fundamentais da filosofia política, propondo uma teoria contratualista que destaca a necessidade de um governo central forte para manter a ordem e evitar o caos social.

<sup>8</sup> O Leviatã, na filosofia política de Hobbes, é uma representação simbólica do poder soberano do Estado, que é essencial para manter a estabilidade e evitar o conflito na sociedade. O Leviatã detém o monopólio do uso legítimo da força e é responsável por impor a lei e a ordem.

autoridade é legitimada pela confiança e reconhecimento dos membros da comunidade.

Ao contrário do Leviatã, o chefe nas sociedades tradicionais não é visto como um soberano absoluto e não busca subjugar ou controlar as pessoas. Ele está mais envolvido com a gestão dos assuntos comunitários, tomada de decisões coletivas e preservação dos valores e tradições compartilhados pelo grupo.

Além disso, nas sociedades tradicionais, a autoridade do chefe muitas vezes é baseada em sua sabedoria, experiência e habilidades específicas, como conhecimentos espirituais ou práticas de cura. Sua liderança é mais fluida e está enraizada nas relações de respeito e confiança que são construídas ao longo do tempo.

Portanto, a figura do chefe nas sociedades tradicionais difere fundamentalmente da concepção do Leviatã de Hobbes. Enquanto o Leviatã representa um poder centralizado e absoluto, o chefe tradicional atua mais como um mediador e pacificador, buscando o consenso e a harmonia dentro da comunidade. Sua autoridade é baseada na aceitação voluntária e no reconhecimento dos membros do grupo, e seu objetivo é promover o bem-estar coletivo, em vez de exercer controle autoritário.

Assim “O poder político isolado é impossível na sociedade primitiva; nela não há lugar, não há vazios que o Estado pudesse preencher.” (Clastres, 2004, p. 20) se esses povos não chegaram a possuir uma unidade estatal não foi por falta, ou, por sua incapacidade, mas sim porque dele não precisava, as sociedades primitivas possuíam mecanismos internos de regulação social e resolução de conflitos que não dependiam do Estado. Em vez disso, confiavam na participação ativa dos membros da comunidade, em sistemas de parentesco, lideranças rotativas e princípios comunitários compartilhados.

Não é, portanto, a falta que difere essas sociedades, mas sim, a maneira com que as necessidades destas sociedades são atendidas. Se por sua vez, Hobbes argumentou que o Estado é necessário para estabelecer a ordem social e evitar o caos, defendendo a ideia de um Leviatã, um Estado soberano e centralizado, com o poder absoluto para garantir a segurança e a estabilidade da sociedade, o responsável por impor a lei e regular as relações entre os indivíduos, estabelecendo assim uma divisão entre aqueles que estão submetidos ao poder do Estado e aqueles que o governam. Clastres (2004) enfatiza a importância da autonomia e da igualdade

nessas sociedades tradicionais, onde não havia uma autoridade centralizada que exercesse um poder coercitivo sobre os indivíduos. Portanto, o surgimento do Estado representou uma mudança significativa na forma como o poder e a autoridade eram estruturados e exercidos.

No entanto, é importante considerar que a visão de Clastres e Hobbes apresentam perspectivas distintas sobre o surgimento e a natureza do Estado. Clastres argumenta que as sociedades primitivas não eram incompletas ou inferiores por não possuírem um Estado centralizado, enquanto Hobbes defende a necessidade do Estado para a manutenção da ordem social.

Desta forma, “Se parece ainda possível determinar as condições de aparecimento do Estado, podemos em troca precisar as condições de seu não-aparecimento” (Clastres, 2004.p. 16). Assim, as condições de não-aparecimento do Estado nas sociedades primitivas estão relacionadas às formas particulares de organização social e política que essas sociedades adotavam. Algumas das condições que ele identificou incluem:

- Ausência de acumulação de excedentes: Nas sociedades primitivas, a economia de subsistência prevalecia, ou seja, as pessoas produziam apenas o suficiente para atender às suas necessidades imediatas. Não havia uma acumulação significativa de excedentes econômicos que pudesse levar à formação de uma classe dominante ou elite econômica capaz de estabelecer o controle estatal.
- Relações de reciprocidade e igualdade: Nas sociedades primitivas, as relações sociais eram baseadas na reciprocidade e na igualdade, onde os indivíduos compartilhavam recursos, conhecimentos e serviços de forma recíproca. Não havia uma estratificação social rígida que permitisse o surgimento de hierarquias de poder.
- Organização política descentralizada: Nas sociedades primitivas, a tomada de decisões e o exercício do poder eram distribuídos entre os membros da comunidade. Não existia uma autoridade centralizada que detivesse o monopólio do poder político. As decisões eram frequentemente tomadas em consenso e as lideranças eram rotativas, evitando a concentração excessiva de poder.

Essas condições de não-aparecimento do Estado nas sociedades primitivas demonstram que existem diferentes formas de organização social e política que não

dependem da estrutura estatal para garantir a coesão social e o funcionamento da comunidade. Essas sociedades buscavam manter sua autonomia e preservar suas práticas culturais e modos de vida sem a necessidade de uma instituição centralizada de poder.

Assim, Clastres (2004) destaca a propriedade essencial das sociedades primitivas, que é o exercício de um poder absoluto e completo sobre todos os aspectos que as compõem. Nesse contexto, a sociedade primitiva busca manter o controle e a direção de todos os movimentos internos, conscientes e inconscientes, que alimentam a vida social. Isso implica na interdição da autonomia de qualquer subconjunto que a constitui, garantindo que todos os elementos e relações sociais estejam alinhados aos objetivos e desejos da sociedade como um todo. Essa característica reflete a busca pela preservação e coesão da comunidade, onde a autoridade é exercida de forma ampla para manter a ordem e a harmonia social. “Sociedade à qual nada escapa, que nada deixa sair de si mesma, pois todas as saídas estão fechadas. Sociedade que, por conseguinte, deveria eternamente se reproduzir sem que nada de substancial a afete através do tempo” (Clastres, 2004. P. 21) . Nas sociedades primitivas, a tribo manifesta sua vontade de preservar a ordem social interditando a emergência de um poder político individual e centralizado. Essas sociedades são caracterizadas por manter um controle absoluto sobre si mesmas, fechando todas as saídas e impedindo a influência de forças externas. A ideia é que a sociedade primitiva busca se reproduzir de forma contínua, preservando sua estrutura e modo de vida, resistindo a mudanças substanciais ao longo do tempo. Isso reflete a busca por uma estabilidade duradoura e a preservação de sua identidade coletiva.

### 3.3 IMPACTO DA UNIDADE ESTATAL NAS SOCIEDADES CONTRA ESTATAL

Com base nas discussões ao longo do diálogo, podemos apontar alguns impactos da Unidade Estatal nas sociedades tradicionais dentre eles;

**Centralização do poder:** A introdução do Estado geralmente resulta na concentração do poder político em uma autoridade centralizada. Isso pode levar à perda de autonomia das comunidades locais e à imposição de leis e regulamentos que nem sempre refletem as tradições e valores das sociedades tradicionais.

**Exploração econômica:** A unidade estatal muitas vezes traz consigo sistemas de exploração econômica, como a propriedade privada da terra e a imposição de

tributos e impostos. Isso pode resultar na expropriação dos recursos naturais das comunidades tradicionais e na dependência em relação ao Estado ou a outros atores externos para suas necessidades básicas.

**Transformação cultural:** A presença do Estado pode ter um impacto cultural significativo. Práticas e crenças tradicionais podem ser desvalorizadas, suprimidas ou substituídas por uma cultura dominante promovida pelo Estado. Isso pode resultar na perda de identidade cultural e enfraquecimento dos laços comunitários.

**Resistência e adaptação:** No entanto, é importante destacar que as sociedades tradicionais não são passivas diante da unidade estatal. Algumas comunidades encontram maneiras de resistir ou adaptar-se às mudanças impostas pelo Estado, buscando preservar aspectos de suas tradições e estruturas sociais.

**Variações nos impactos:** É fundamental reconhecer que o impacto da unidade estatal nas sociedades tradicionais não é uniforme. Diferentes comunidades e contextos podem experimentar impactos diversos, dependendo de fatores como sua localização geográfica, relações com o Estado, recursos disponíveis e capacidade de resistência.

**A ideia da tutela:** Está intrinsecamente ligada ao impacto da unidade estatal nas sociedades tradicionais. A tutela refere-se à prática em que o Estado assume a responsabilidade de supervisionar, controlar e administrar as comunidades tradicionais, muitas vezes considerando-as como "incapazes" ou "atrasadas" em relação aos padrões estabelecidos pelo próprio Estado.

Essa mentalidade tutelar surge da visão paternalista e etnocêntrica que considera as sociedades tradicionais como inferiores ou primitivas, necessitando da orientação e intervenção do Estado para seu próprio bem. Essa abordagem tem consequências significativas para as comunidades tradicionais, pois resulta na imposição de políticas, leis e práticas que muitas vezes não são alinhadas com seus valores, conhecimentos e formas de organização social.

O impacto da unidade estatal nas sociedades tradicionais abrange aspectos políticos, econômicos e culturais. Essas transformações nem sempre são benéficas para as comunidades tradicionais, levando à perda de autonomia, exploração econômica e assimilação cultural. No entanto, é importante reconhecer a resistência e a capacidade de adaptação das sociedades tradicionais diante dessas mudanças, bem como a diversidade de experiências e respostas encontradas em diferentes contextos.

## 4 DIREITO INDÍGENA E DIREITO INDIGENISTA

### 4.1 DISTINÇÃO ENTRE DIREITO INDIGENISTA E DIREITO INDÍGENA

Como visto anteriormente a instauração da unidade estatal no Brasil trouxe uma série de mudanças e impactos para os povos indígenas. A colonização e posterior formação do Estado brasileiro resultaram em processos de dominação, exploração e marginalização dos povos indígenas, afetando seus modos de vida, territórios e culturas.

Algumas das principais consequências da instauração da unidade estatal no Brasil para os povos indígenas incluem:

**Perda de territórios:** Com a chegada dos colonizadores europeus, os povos indígenas foram despojados de suas terras tradicionais, que foram tomadas e exploradas para a colonização, exploração de recursos naturais e expansão econômica. Muitas comunidades indígenas foram deslocadas à força de suas terras ancestrais.

**Violência e genocídio:** O processo de colonização e formação do Estado brasileiro foi marcado por episódios de violência, conflitos armados e até mesmo genocídio contra os povos indígenas. Guerras, massacres e políticas de extermínio foram implementados com o objetivo de subjugar e eliminar as populações indígenas.

**Assimilação cultural forçada:** As políticas coloniais e estatais buscaram impor a cultura, a religião e os valores europeus aos povos indígenas, visando assimilar e descaracterizar suas identidades culturais. Escolas internas, missões religiosas e outros mecanismos foram utilizados para suprimir as práticas indígenas e promover a assimilação.

**Discriminação e marginalização:** Ao longo da história, os povos indígenas enfrentaram discriminação, estigmatização e marginalização por parte da sociedade brasileira. Muitos foram tratados como povos primitivos, inferiores ou obstáculos ao progresso, sendo excluídos e desvalorizados em diversos aspectos sociais, políticos e econômicos.

Em suma, a instauração da unidade estatal no Brasil trouxe profundas transformações para os povos indígenas, resultando em perdas territoriais, violência, assimilação forçada, discriminação e marginalização.

Segundo Luiz Henrique Eloy Amado, Eloy (2015).

Preliminarmente, cabe consignar que a expressão “direitos dos povos indígenas” carrega dois planos de abrangência englobando questões relativas aos índios, as comunidades indígenas e suas organizações, nesta esteira, para melhor defesa dos direitos aqui tratados, faz-se necessário a distinção fundamental entre direito indígena e direito indigenista. De forma simplista, basta lembrar que, quando os colonizadores chegaram neste território que mais tarde se denominaria de “Brasil”, já existiam aqui várias sociedades/comunidades indígenas, cada qual com sua língua. Não existia todo esse arcabouço estruturado do estado posto hoje, mas mesmo assim, essas sociedades valiam-se de meios próprios em suas relações sociais, ou seja, do direito indígena consubstanciado no direito próprio, num direito segundo seus costumes (direito consuetudinário), crença, costume, organização e sistema de resolução de conflito próprio. (Amado, 2015 p, 1)

Reconhece-se aqui que a instauração da unidade estatal no Brasil precede o surgimento do direito indigenista. A chegada dos colonizadores europeus ao território brasileiro resultou na imposição de um sistema jurídico e administrativo baseado nas leis e nas estruturas do colonizador, que não consideravam os direitos e as tradições dos povos indígenas.

Com a colonização, o direito indígena foi gradualmente suprimido e substituído pelo sistema legal imposto pelos colonizadores. Os povos indígenas foram submetidos a um processo de assimilação forçada, no qual suas culturas, territórios e formas de vida foram marginalizadas e reprimidas.

Posteriormente, com a evolução histórica e o reconhecimento das violações cometidas contra os povos indígenas, surgiu o direito indigenista como uma ferramenta para proteger e promover seus direitos. O direito indigenista foi estabelecido por meio de legislações, políticas públicas e tratados internacionais, visando garantir a proteção dos direitos territoriais, culturais, sociais e econômicos dos povos indígenas.

Portanto, a instauração da unidade estatal no Brasil precedeu o surgimento do direito indigenista, mas também é importante ressaltar que o reconhecimento e a proteção desses direitos têm sido uma luta contínua por parte dos povos indígenas e de diversos movimentos sociais e instituições.

Amado (2015), define direito indigenista como sendo:

[...] o conjunto de normas elaboradas pelos não índios para os índios, tal como o Estatuto do Índio de 1973; a Convenção 169 da OIT e vários outros dispositivos legais esparsos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esta distinção faz-se necessária pois o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de aplicação ao caso concreto tanto do direito indigenista quanto do direito indígena (direito próprio). (p, 65)

Amado (2015) define o direito indigenista dessa forma para ressaltar que ele é um conjunto de normas criadas pelos não índios para regulamentar a relação com os povos indígenas. Essas normas são elaboradas pelo Estado e incluem o Estatuto do Índio de 1973, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa definição destaca que o direito indigenista é uma construção jurídica externa às comunidades indígenas, elaborada com base nas necessidades e perspectivas dos não índios. Ele reflete a visão da sociedade dominante e busca regular as relações entre os povos indígenas e o Estado brasileiro.

Ao mencionar o Estatuto do Índio de 1973 e a Convenção 169 da OIT, Amado (2015) destaca dois importantes marcos legais que tratam dos direitos indígenas no Brasil. O Estatuto do Índio estabelece diretrizes para a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, enquanto a Convenção 169 da OIT trata dos direitos dos povos indígenas e tribais em nível internacional.

Amado (2015) destaca a importância da distinção entre direito indigenista e direito indígena é necessária para o ordenamento jurídico brasileiro, pois reconhece a existência de dois conjuntos de normas que podem ser aplicados aos povos indígenas, dependendo do contexto e das situações específicas.

O direito indigenista compreende as normas elaboradas pelos não índios para regular as relações com os povos indígenas. São leis, regulamentos e convenções internacionais que estabelecem direitos, garantias e políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas.

Por outro lado, o direito indígena, também conhecido como direito próprio, refere-se às normas, costumes, tradições e formas de organização jurídica das próprias comunidades indígenas. São os sistemas de normas internos, construídos ao longo de gerações, que regem as relações sociais, a ocupação do território, a resolução de conflitos, entre outros aspectos da vida comunitária.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que tanto o direito indigenista quanto o direito indígena têm relevância e podem ser aplicados em diferentes contextos. Em algumas situações, a legislação indigenista pode ser utilizada para garantir os direitos dos povos indígenas e promover a sua proteção e inclusão na sociedade. Em outras ocasiões, o direito indígena, baseado nos costumes e tradições locais, pode ser considerado como fonte de regulação nas questões internas das comunidades.

Essa possibilidade de aplicação de diferentes conjuntos normativos busca conciliar a proteção dos direitos indígenas com o respeito à sua autonomia e autodeterminação, reconhecendo a importância de suas práticas culturais e sistemas de governança próprios.

A partir da Constituição Federal de 1988, foram reconhecidos seus direitos territoriais, culturais e sociais, além do direito à consulta e participação em decisões que afetam suas comunidades. Políticas indigenistas, como a demarcação de terras e a criação de órgãos específicos de proteção, foram estabelecidas para garantir a proteção dos direitos indígenas.

No entanto, também houve avanços no reconhecimento dos direitos indígenas e na implementação de políticas de proteção e promoção desses direitos desde então.

#### 4.2 EVOLUÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS

A evolução das constituições brasileiras em relação aos direitos indígenas é de extrema importância para compreender a trajetória histórica e a proteção legal dos direitos do direito indigenista no Brasil. Ao longo do tempo, as constituições do país têm passado por mudanças e evoluções significativas no que diz respeito ao reconhecimento e à garantia dos direitos indígenas.

Desde a primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824, até a atual Constituição de 1988, houve um reconhecimento progressivo dos direitos indígenas e uma maior inclusão das demandas e necessidades das comunidades indígenas no ordenamento jurídico do país.

No período inicial, a situação dos povos indígenas era amplamente negligenciada e suas terras eram frequentemente invadidas e exploradas. No entanto, com o passar do tempo e o amadurecimento das discussões sobre direitos humanos e justiça social, houve avanços no reconhecimento dos direitos territoriais, culturais e sociais dos povos indígenas.

A Constituição de 1988 foi um marco fundamental nesse processo, reconhecendo explicitamente a diversidade cultural e étnica do país e garantindo a proteção dos direitos dos povos indígenas. Essa Constituição reconheceu o direito originário dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, estabelecendo a necessidade de demarcação e proteção dessas áreas.

Além disso, a Constituição de 1988 reconheceu o direito à preservação e promoção da cultura indígena, o direito à consulta prévia e informada em relação a projetos que afetam suas terras e a garantia de políticas públicas específicas para atender às necessidades das comunidades indígenas.

Porém, é necessário também reconhecermos que, o direito indigenista surge de maneira que este não afete os interesses capitalistas, a ideia gira em torno de preservar os interesses da Unidade Estatal.

De acordo com Amado (2015).

Os portugueses que aqui chegaram e invadiram esse território, foram financiados pelo nascente capitalismo comercial europeu, e se apoderaram do território valendo-se de duas táticas: cooptação e repressão. “E, assim, conseguiram dominar todo o território e submeter os povos que aqui viviam ao seu modo de produção, às suas leis e à sua cultura” (Stedile *apud* Amado 2011, p. 19). Aqui, apropriaram-se dos bens da natureza existente e sob as leis do capitalismo mercantil (modelo monocultura exportador), tudo era transformado em mercadoria e enviado a metrópole europeia. (p. 66)

Amado (2015) argumenta que a invasão do território brasileiro pelos portugueses, financiados pelo capitalismo comercial europeu, resultou na apropriação dos recursos naturais e na transformação desses recursos em mercadorias para serem enviadas de volta à metrópole europeia. Essa exploração dos bens da natureza e a adoção do modelo econômico de monocultura exportadora são reflexos do sistema capitalista mercantil predominante na época.

Os portugueses utilizaram tanto a cooptação quanto a repressão para conquistar e subjugar os povos indígenas que habitavam o território. Por um lado, eles buscaram estabelecer alianças e parcerias com alguns grupos indígenas, buscando benefícios mútuos e o controle sobre o comércio local. Por outro lado, enfrentaram resistência por parte de muitas comunidades indígenas, resultando em conflitos e práticas repressivas para subjugar e dominar aqueles que se opunham à sua dominação.

Essa exploração econômica baseada no capitalismo comercial e a imposição das leis e cultura europeias sobre os povos indígenas foram os pilares do processo de colonização do Brasil. Essas dominações e explorações dos recursos naturais foram preservadas ao longo dos séculos, mesmo com a adoção de políticas indigenistas mais recentes, que buscam garantir os direitos dos povos indígenas. O desafio atual é conciliar o desenvolvimento econômico e a preservação dos direitos e da cultura dos povos indígenas, respeitando seu modo de vida e suas territorialidades.

Apesar desses avanços, ainda há desafios significativos na efetivação dos direitos indígenas no Brasil. A demarcação de terras indígenas enfrenta resistência e disputas, e as comunidades indígenas muitas vezes enfrentam violações de direitos, como invasões de terras, conflitos com empresas e violência.

Portanto, o estudo da evolução das constituições brasileiras em relação aos direitos indígenas é fundamental para compreender as conquistas alcançadas, bem como as lacunas e desafios existentes. É necessário continuar trabalhando para fortalecer a proteção legal e a efetiva implementação dos direitos indígenas, garantindo a preservação de suas terras, culturas e identidades.

Na perspectiva de Amado (2015), a legislação indigenista surge no Brasil colonial com o propósito de preservar os direitos indígenas, buscando conciliar a presença dos povos indígenas com o bom curso do Estado. Essa legislação é desenvolvida ao longo da história do país e se estende até a Constituição de 1988.

Durante o período colonial, a legislação indigenista tinha como objetivo principal a catequese e a proteção dos índios, visando sua assimilação à cultura e à religião dos colonizadores. Essa abordagem tinha como base a ideia de que os povos indígenas eram considerados "selvagens" e precisavam ser civilizados de acordo com os padrões europeus. Com o passar do tempo, houve mudanças na legislação indigenista, refletindo uma maior preocupação com a proteção dos direitos dos povos indígenas e suas terras.

Ao longo da história das constituições brasileiras, é possível identificar elementos que refletem a preservação dos interesses capitalistas. No entanto, vale ressaltar que a análise deve levar em consideração o contexto histórico, social e político de cada época. A seguir, destacarei alguns pontos relevantes em relação a cada período:

1. Constituição de 1824: Essa foi a primeira constituição do Brasil independente e estabelecia um regime monárquico. Embora não houvesse

uma preocupação direta com os direitos indígenas, a Constituição de 1824 consolidou a propriedade privada como um dos pilares do sistema econômico, garantindo a proteção dos interesses dos proprietários de terras e estabelecendo a livre iniciativa como princípio econômico fundamental.

2. Constituição de 1891: Essa constituição marcou a transição do regime monárquico para a república. Ela consagrou a propriedade privada como um direito fundamental e estabeleceu os fundamentos para a economia de mercado. Embora não abordasse especificamente os direitos indígenas, essa constituição reforçou a noção de propriedade privada como base do sistema econômico.
3. Constituição de 1934: Essa constituição foi marcada por uma preocupação maior com os direitos sociais e trabalhistas. No entanto, ainda não havia uma abordagem clara em relação aos direitos indígenas. A preservação dos interesses capitalistas pode ser identificada no estabelecimento de princípios econômicos, como a livre iniciativa e a valorização do trabalho, que forneceram bases para o desenvolvimento econômico do país.
4. Constituição de 1946: Essa constituição consolidou a proteção dos direitos sociais e trabalhistas, garantindo a valorização do trabalho e a proteção aos trabalhadores. No entanto, também não havia uma abordagem específica em relação aos direitos indígenas. A preservação dos interesses capitalistas pode ser observada na manutenção da propriedade privada como um direito fundamental.
5. Constituição de 1988: Essa é a Constituição atual do Brasil e trouxe importantes avanços em relação aos direitos indígenas. Reconheceu o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo-lhes a posse permanente e exclusiva. No entanto, também estabeleceu limites à demarcação de terras indígenas, permitindo a exploração de recursos naturais nessas áreas desde que respeitados os direitos dos indígenas e a preservação ambiental. Essa abordagem visa conciliar os interesses econômicos com a proteção dos direitos indígenas.

Em resumo, ao longo das diferentes constituições, houve uma preservação dos interesses capitalistas por meio da proteção da propriedade privada, a valorização do trabalho e a busca pelo desenvolvimento econômico. A abordagem específica em

relação aos direitos indígenas foi sendo construída ao longo do tempo, culminando na Constituição de 1988, que reconheceu e garantiu de forma mais ampla os direitos territoriais e culturais dos povos Indígenas.

#### 4.3 A SOBREPOSIÇÃO TÉCNICA DO DIREITO

A sobreposição técnica do direito é um tema complexo que se refere à imposição de sistemas jurídicos externos sobre as sociedades tradicionais e suas práticas jurídicas próprias. Trata-se de um processo no qual o direito estatal se sobrepõe ao direito indígena ou outro sistema jurídico local, muitas vezes resultando em conflitos, desigualdades e injustiças.

De acordo com Curi (2012)

O direito consuetudinário ou costumeiro dos povos indígenas deve ainda transpor essa barreira autoritária que tende a vincular o direito ao Estado, a privilegiar a lei, a codificação das normas, em detrimento da tradição oral e dos usos e costumes que caracterizam dada sociedade (p. 232)

A imposição do direito estatal pode ocorrer em diferentes contextos, como durante o processo de colonização, através da aplicação de leis e normas estatais sobre as comunidades indígenas, ou mesmo em situações contemporâneas, onde interesses econômicos e territoriais podem levar à invalidação ou diminuição da aplicação do direito próprio das comunidades tradicionais.

Nesse sentido, é fundamental analisar as consequências dessa sobreposição técnica do direito, tanto no que diz respeito à proteção dos direitos e autonomia das comunidades tradicionais, como também à preservação da diversidade cultural e jurídica. A compreensão dos impactos dessa sobreposição e a busca por soluções que promovam a justiça e o respeito à pluralidade de sistemas jurídicos são questões-chave para o diálogo intercultural e o fortalecimento dos direitos humanos.

Segundo Clastres, “Não existe, portanto, hierarquia no campo da técnica, nem tecnologia superior ou inferior; só se pode medir um equipamento tecnológico pela sua capacidade de satisfazer, num determinado meio, as necessidades da sociedade”. Analisando as técnicas do direito das sociedades com e sem Estados à luz da citação mencionada, podemos compreender que não há uma hierarquia intrínseca entre as técnicas jurídicas utilizadas por essas sociedades. O critério

principal para avaliar a eficácia e o valor de um sistema jurídico é sua capacidade de atender às necessidades da sociedade em questão, levando em consideração seu contexto cultural, social e político.

Nas sociedades com Estado, geralmente existe um sistema jurídico formal, codificado e institucionalizado, com uma estrutura hierárquica e regras definidas pelo Estado. Essas técnicas jurídicas buscam regular as relações sociais, resolver conflitos e promover a ordem social de acordo com os princípios estabelecidos pela autoridade estatal.

Por outro lado, nas sociedades sem Estado, como as sociedades tradicionais indígenas, as técnicas jurídicas são baseadas em sistemas próprios, que podem variar amplamente de acordo com cada comunidade. Essas técnicas são desenvolvidas e transmitidas de geração em geração, guiadas por valores culturais, tradições, crenças e costumes locais. O direito indígena, nesse contexto, é um conjunto de normas e práticas que regem as relações sociais e a resolução de conflitos dentro da comunidade.

Ao analisarmos essas técnicas do direito, não devemos considerar uma superioridade ou inferioridade entre elas, mas sim avaliar sua capacidade de atender às necessidades específicas das sociedades em que são aplicadas. Cada sistema jurídico possui sua própria lógica e propósito, refletindo as realidades sociais e culturais de suas respectivas comunidades.

A sobreposição técnica do direito pode se destacar em diferentes aspectos, especialmente quando há um contexto de imposição de um sistema jurídico externo sobre as sociedades tradicionais. Alguns pontos em que essa sobreposição pode ser observada são:

1. Legislação e normas estatais: A imposição de legislação e normas estatais sobre as comunidades indígenas pode resultar na invalidação ou diminuição da aplicação do direito próprio dessas comunidades. As leis estatais muitas vezes não são sensíveis às necessidades, valores e práticas culturais das comunidades indígenas, levando a conflitos e injustiças.
2. Processo de colonização: Durante o processo de colonização, os colonizadores impuseram suas leis e instituições jurídicas sobre as sociedades indígenas, buscando subjugar suas formas de organização

social e suas práticas jurídicas próprias. Isso resultou em um desequilíbrio de poder e na marginalização dos sistemas jurídicos indígenas.

3. Interesses econômicos e territoriais: A sobreposição do direito estatal muitas vezes está ligada a interesses econômicos e territoriais, como a <sup>9</sup>exploração de recursos naturais em terras indígenas. As leis e políticas adotadas pelo Estado podem priorizar esses interesses em detrimento dos direitos e da autonomia das comunidades indígenas.
4. Processos de <sup>10</sup>assimilação cultural: A imposição do direito estatal pode ser parte de um processo mais amplo de assimilação cultural das sociedades indígenas, buscando integrá-las à cultura dominante e homogeneizar suas práticas e valores. Isso pode resultar na perda de identidade cultural e na marginalização das tradições jurídicas indígenas.

É importante ressaltar que esses pontos não significam que o direito estatal seja intrinsecamente superior ao direito indígena, mas destacam as formas em que a sobreposição e imposição do direito estatal têm ocorrido historicamente, muitas vezes em detrimento dos direitos e da autonomia das comunidades indígenas. Reconhecer e valorizar o direito indígena é essencial para promover a justiça e o respeito à diversidade cultural e jurídica.

---

<sup>9</sup> Conforme apresentado pelo site Agência Câmara de Notícias “O Projeto de Lei 191/20 regulamenta a exploração de recursos minerais, hídricos e orgânicos em reservas indígenas. A iniciativa do governo federal vai ao encontro de declarações do presidente Jair Bolsonaro, que desde a posse defende o aproveitamento econômico de territórios indígenas.

“Em Roraima, tem R\$ 3 trilhões embaixo da terra. E o índio tem o direito de explorar isso de forma racional, obviamente. O índio não pode continuar sendo pobre em cima de terra rica”, disse Bolsonaro, em abril de 2019, ao encontrar representantes das etnias Parecis (Mato Grosso), Macuxi (Roraima), Xucuru (Pernambuco) e Yanomamis (Amazonas/Roraima), que reivindicam o direito de explorar as reservas tradicionais” (Agência Câmara de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/634893-projeto-do-governo-viabiliza-exploracao-de-minerios-em-terras-indigenas/>.)

<sup>10</sup> “Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros.” (Bolsonaro, 2019. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080468589298229253>.) A postagem apresentado pelo até então presidente Jair Messias Bolsonaro em sua rede social expressou a intenção de retomar a política de integração adotada antes da Constituição de 1988 em relação aos povos indígenas, conforme destacado em discursos, especialmente nas redes sociais. No entanto, essa abordagem histórica suscita preocupações, pois frequentemente resultou em práticas prejudiciais aos povos indígenas, como assimilação cultural e desconsideração de suas identidades. A expressão “integrar esses cidadãos” levanta temores sobre a possível desconsideração da diversidade cultural e territorial, podendo impactar adversamente seus direitos fundamentais, incluindo terra, cultura e autodeterminação.

Assim, segundo Clastres (2004) “nada serve opor o fuzil ao arco”. Essa <sup>11</sup>metáfora do machado e do arco usada por Clastres é uma forma de ilustrar a diferença entre a técnica da sociedade com Estado (representada pelo machado) e a técnica da sociedade sem Estado (representada pelo arco). Quando aplicamos essa metáfora ao contexto do dispositivo jurídico, o machado representa o sistema jurídico imposto pelo Estado, ou seja, o direito indigenista, enquanto “Na selvageria estão o arco e as flechas e uma forma de organização política denominada de horda primitiva” (Curi, 2012, p. 232), este representa o sistema jurídico próprio das sociedades tradicionais, ou seja, o direito indígena.

A sobreposição das técnicas ocorre quando o direito indigenista, que é elaborado pelos não índios, prevalece sobre o direito indígena, que é baseado nos costumes e tradições das comunidades indígenas. Isso acontece devido à dominação e influência exercida pelo Estado e pelo sistema capitalista sobre as sociedades tradicionais.

No entanto, Clastres argumenta que não deveríamos sobrepor o machado ao arco, ou seja, não devemos priorizar o direito indigenista em detrimento do direito indígena. Essa posição reflete a importância de respeitar e preservar as formas de organização social e jurídica das sociedades tradicionais, reconhecendo sua autonomia e valorizando seus sistemas de justiça próprios.

No contexto do uso do direito consuetudinário, essa metáfora pode ser entendida da seguinte maneira: o direito consuetudinário é o conjunto de normas e práticas jurídicas que emergem organicamente da tradição e dos costumes de uma determinada sociedade. Assim como o arco e as flechas apresentam a tecnologia e a forma de organização política das sociedades tradicionais, o direito consuetudinário reflete a organização social e a maneira como os indivíduos de uma sociedade tradicionalmente resolvem conflitos, estabelecem regras e tomam decisões.

Clastres (2004) aponta que a ideia que fundamenta a sobreposição técnica não tem validade em dois aspectos.

---

<sup>11</sup> Pierre Clastres, ao utilizar a metáfora do machado e do arco para descrever as sociedades sem Estado, visa ilustrar as diferentes lógicas sociais presentes nessas sociedades. A intenção do autor é destacar que a técnica do machado, representativa das sociedades com Estado, não pode se sobrepor à técnica do arco, característica das sociedades sem Estado. Cada uma dessas técnicas tem sua própria lógica e função, e ambas coexistem sem que uma anule a outra. Esta, pode ser estendida não apenas para questões técnicas e tecnológicas, mas também para dispositivos jurídicos, considerando as complexidades das sociedades sem Estado. Essa ampliação da metáfora pode proporcionar uma análise mais abrangente e profunda das dinâmicas sociais e jurídicas.

Como acabamos de ver, esse argumento não tem fundamento em direito nem em fato. Nem em direito, porque não existe escala abstrata pela qual se possam medir as "intensidades" tecnológicas: o equipamento técnico de uma sociedade não é diretamente comparável àquele de uma sociedade diferente, e de nada serve opor o fuzil ao arco. Nem em fato, uma vez que a arqueologia, a etnografia, a botânica etc. nos demonstram precisamente a potência de rentabilidade e de eficácia das tecnologias selvagens. (p, 5)

Nem em direito por não existir uma escala abstrata pela qual seja possível medir as "intensidades" tecnológicas entre diferentes sociedades. Isso significa que não é adequado comparar diretamente o equipamento técnico de uma sociedade com o de outra. A oposição entre o fuzil e o arco, por exemplo, não é útil, pois cada um desses equipamentos possui suas próprias características e atende às necessidades específicas de suas respectivas sociedades.

Essa afirmação ressalta a ideia de que não devemos julgar ou valorizar uma tecnologia como superior ou inferior simplesmente com base em critérios externos ou universais. Cada sociedade desenvolve suas próprias tecnologias de acordo com suas condições ambientais, culturais, econômicas e sociais. O fuzil pode ser uma tecnologia mais avançada em termos de alcance e poder de fogo, mas o arco pode ser mais adequado para determinados contextos e estilos de vida.

Não apenas no campo do direito, mas também em termos de fatos e eficácia das tecnologias, as sociedades consideradas "selvagens" ou tradicionais podem demonstrar uma potência e eficácia notáveis. Disciplinas como arqueologia, etnografia, botânica e outras têm revelado a complexidade e sofisticação das tecnologias desenvolvidas por essas sociedades.

Ao estudar essas sociedades tradicionais, observamos que elas possuem um profundo conhecimento do ambiente em que vivem, bem como uma compreensão íntima dos recursos naturais disponíveis. Essa expertise é refletida em suas tecnologias, que são adaptadas para maximizar a rentabilidade e a eficácia em suas atividades diárias, como caça, coleta de alimentos, agricultura, construção e assim por diante.

Essas sociedades frequentemente utilizam técnicas e ferramentas específicas que são altamente eficientes em suas respectivas realidades ecológicas e culturais. Essas tecnologias podem ser transmitidas ao longo de gerações, refinadas e aprimoradas ao longo do tempo, refletindo uma profunda compreensão das necessidades e desafios enfrentados por essas sociedades.

Segundo Curi (2012)

Assim, dentre outras peculiaridades, o direito costumeiro se diferencia do direito positivo das sociedades modernas por não separar o aspecto social do aspecto jurídico. O direito para as comunidades indígenas atua submerso no corpo social, nos usos e costumes comunitários, envolvendo tradição oral, sistemas de cargos e fundamentos mágico-religiosos que formam a cosmovisão particular da comunidade. Por outro lado, as sociedades modernas têm necessidade de separar esses dois aspectos – o social do jurídico, criando uma dicotomia entre a forma e o conteúdo. (p. 236)

Conforme apresentado pela autora o direito costumeiro, presente nas comunidades indígenas, difere do direito positivo das sociedades modernas em várias peculiaridades. Uma dessas diferenças está na forma como o direito é concebido e integrado ao tecido social. No direito costumeiro, o aspecto social e o aspecto jurídico não são separados, atuando de forma integrada.

Nas comunidades indígenas, o direito está imerso no corpo social e é expresso por meio dos usos, costumes e tradições comunitárias. É transmitido oralmente ao longo das gerações e está intrinsecamente ligado aos sistemas de cargos e à cosmovisão específica da comunidade. Além disso, fundamentos mágico-religiosos podem desempenhar um papel importante na compreensão e na aplicação do direito costumeiro.

Por outro lado, nas sociedades modernas, existe uma necessidade de separar o aspecto social do aspecto jurídico, criando uma dicotomia entre a forma e o conteúdo do direito. O direito positivo é codificado em leis escritas e é aplicado de forma mais formalizada e institucionalizada, muitas vezes por um sistema de justiça com poderes específicos.

Essa dicotomia entre forma e conteúdo pode resultar em uma distância entre o direito e a realidade social vivenciada pelas pessoas. Enquanto o direito costumeiro indígena está enraizado na experiência e na coletividade, o direito positivo das sociedades modernas pode ser percebido como algo externo e distante das necessidades e da cultura das comunidades.

É importante reconhecer a existência dessas diferentes abordagens jurídicas e compreender que o direito costumeiro indígena possui sua própria lógica e eficácia dentro do contexto das comunidades em que é praticado. A valorização e o respeito pela diversidade jurídica podem contribuir para uma abordagem mais inclusiva e justa do sistema legal, reconhecendo a importância dos direitos e tradições indígenas.

Dessa forma, o critério para medir a eficácia de um sistema jurídico é sua capacidade de satisfazer as necessidades da sociedade em que é aplicado,

promovendo a justiça, a coesão social e a resolução de conflitos de maneira adequada ao contexto cultural e às demandas locais. Não se trata de estabelecer uma hierarquia entre as técnicas do direito, mas de reconhecer a diversidade e a validade dessas abordagens, valorizando os conhecimentos e as práticas jurídicas das sociedades com e sem Estados, levando em consideração suas cosmovisões

## **5 MULTINATURALISMO X MULTICULTURALISMO**

### **5.1 MULTINATURALISMO**

Eduardo Viveiros de Castro é um antropólogo brasileiro conhecido por suas contribuições para a teoria antropológica, especialmente por seu conceito de multinaturalismo. Ele propõe uma abordagem que questiona a oposição entre natureza e cultura, argumentando que essa dicotomia é baseada em uma visão ocidental particular do mundo.

Para Viveiros de Castro, os humanos possuem diferentes perspectivas de si mesmo e do outro, sendo entendidas de maneiras diversas. Ele argumenta que a realidade é construída de formas múltiplas e plurais, em vez de uma dicotomia rígida entre natureza e cultura.

A compreensão do multinaturalismo “[...] os mitos contam como os animais perderam os atributos herdados ou mantidos pelos humanos. Os humanos são aqueles que continuaram iguais a si mesmos: os animais são ex-humanos, e não os humanos examinais.” (Castro, 1996. p, 119). No mito todos eram inicialmente humanos, mas um incidente remodelou as relações entre os seres. Após esse incidente, os humanos receberam diferentes corpos e foram inseridos na natureza com perspectivas distintas, marcando uma diferenciação entre eles.

O conceito de perspectivismo é crucial, indicando que cada ser possui suas próprias perspectivas. Enquanto a cultura é universal, no perspectivismo, a natureza não é universal, e os corpos tornam-se o local da diferenciação. Cada subjetividade tem uma forma corporal única, e esses corpos moldam os hábitos e ficções dos seres.

A humanidade é considerada o plano de fundo, a forma do sujeito, e os corpos são os locais que diferenciam os seres. A cultura é compartilhada de maneira semelhante entre vários seres, mas o mundo que eles percebem varia. O corpo

determina a ontologia da predação, influenciando como um ser vê o outro – seja como semelhante, alimento, predador ou presa.

“Se, como observamos, a condição comum aos humanos e animal é a humanidade, não a animalidade, é porque “humanidade” é o nome da forma geral do sujeito” (Castro, 1996. p, 127) a cultura é comum, a forma humana é comum, mas a natureza é relacional, diferenciando-se através das relações e representando a parte que distingue. Todos os seres compartilham a mesma cultura, mas o mundo que percebem é diverso. O ponto de vista não é subjetivo, mas relacional, variando de corpo para corpo, demonstrando uma unidade representativa e uma diversidade real.

A epistemologia que emerge das práticas xamânicas, dentro do contexto do perspectivismo e multinaturalismo, é substancialmente diferente do conhecimento científico ocidental. Enquanto a abordagem científica ocidental tende a objetivar o sujeito, transformando-o em objeto para classificação e análise, o conhecimento xamânico se distancia desse paradigma.

Em suma, os animais são gente, ou se veem como pessoas. Tal concepção está quase sempre associada à ideia de que a forma manifesta de cada espécie é um mero envelope (uma “roupa”) a esconder uma forma interna humana, normalmente visível apenas aos olhos da própria espécie ou de certos seres transespecíficos, como os xamãs. (Castro, Viveiros, 1996. p, 117)

Para o xamã, conhecer não é simplesmente acumular informações ou categorizar objetos, mas sim personificar e atribuir subjetividade. No entendimento xamânico, conhecer envolve a capacidade de atribuir sujeitos a diferentes elementos da realidade. O xamã busca compreender não apenas a natureza externa dos objetos, mas também suas perspectivas internas, suas subjetividades.

Essa abordagem difere fundamentalmente da visão científica que muitas vezes procura observar, medir e objetivar o mundo ao redor. O xamã, por outro lado, procura uma compreensão mais íntima e participativa da realidade, reconhecendo a agência e a subjetividade não apenas nos seres humanos, mas também em outros elementos da natureza.

Assim, a epistemologia xamânica, inserida no perspectivismo e multinaturalismo, desafia a objetividade estrita do conhecimento científico ocidental, destacando a importância de uma abordagem mais relacional, subjetiva e holística para a compreensão do mundo. Essa perspectiva valoriza a interconexão entre os sujeitos e a diversidade de perspectivas presentes na teia da existência.

Essa visão contrasta fortemente com a perspectiva ocidental, que tende a impor uma única natureza universal e objetiva, separada da cultura humana. Na concepção ocidental, existe apenas uma humanidade, e esta está intrinsecamente ligada à noção de ser gente. Nesse paradigma, o humano é posicionado no topo da cadeia alimentar, e nenhum outro ser é considerado superior, pois o ser humano é visto como dominador da natureza e capaz de domesticar outros animais.

Essa abordagem ocidental muitas vezes enxerga a natureza como algo a ser explorado e controlado em benefício humano, refletindo uma visão antropocêntrica em que o valor da vida é frequentemente hierarquizado com base na utilidade para a sociedade humana. A ênfase está na separação entre cultura e natureza, e a natureza é muitas vezes considerada como algo externo, sujeito ao domínio e controle humano.

O multinaturalismo de Viveiros de Castro busca superar o mononaturalismo ocidental, que tende a impor uma única visão da realidade e a privilegiar a cultura humana em detrimento das outras formas de vida e de conhecimento. Ele sugere que é necessário considerar as perspectivas e os modos de existência de outros seres, como animais, espíritos, plantas, entre outros, para compreender a diversidade das formas de vida e as diferentes cosmologias presentes nas sociedades.

Essa perspectiva desafia a ideia de que natureza e cultura são separadas e oferece uma abordagem mais complexa e interconectada, que reconhece a coexistência de múltiplas ontologias e concepções de mundo. O multinaturalismo de Viveiros de Castro amplia o debate antropológico sobre as relações entre humanos e não humanos, destacando a importância de respeitar outras perspectivas e reconhecer existentes de diferentes humanidades.

As reflexões sobre o direito indígena, com base nos povos Guarani, nos levam a reconhecer a necessidade de um direito multinaturalista e destacar os perigos potenciais da abordagem multiculturalista no contexto do direito indigenista, conforme apontado por Viveiros de Castro.

A necessidade de um direito multinaturalista se baseia no entendimento de que os sistemas jurídicos indígenas são complexos e têm raízes profundas em suas visões de mundo, tradições e cosmovisões. Esses sistemas jurídicos são inseparáveis de suas realidades sociais, espirituais e territoriais. Um direito multinaturalista reconhece as diversas visões de mundo e os diferentes sistemas normativos existentes, incluindo os sistemas jurídicos indígenas, e busca garantir a justiça por meio de uma abordagem inclusiva que promova o diálogo e o respeito mútuo entre os diferentes sistemas.

No entanto, é importante também reconhecer os perigos da abordagem multiculturalista no contexto do direito indigenista, conforme apontado por Viveiros de Castro. O perigo reside na idealização simplista ou romantização das culturas indígenas, ignorando as desigualdades estruturais, históricas e sociais que afetam os povos indígenas. A abordagem multiculturalista pode levar a uma mera "cosmetização" das diferenças culturais, sem abordar as questões fundamentais de poder, colonialismo e discriminação que afetam os povos indígenas, a ideia da natureza/ cultura, vendo estes como algo heterogêneo. Portanto, a reflexão sobre o direito indígena nos mostra a importância de adotar uma abordagem multinaturalista, ou, jusmultinaturalismo que valorize e respeite as visões de mundo indígenas, reconhecendo sua complexidade e singularidade. Ao mesmo tempo, devemos ter cautela com a abordagem multiculturalista, garantindo que não se torne uma mera superficialidade ou perpetuação de desigualdades estruturais. É necessário buscar um equilíbrio que promova a autonomia cultural e a igualdade de direitos, garantindo que os povos indígenas sejam ouvidos e participem ativamente na construção de um direito indigenista justo e inclusivo.

## 5.2 O MULTICULTURALISMO E A COMPREENSÃO DA NATUREZA

O multiculturalismo, como abordagem teórica e política, tem como foco principal o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural. Ele enfatiza a coexistência e a igualdade de direitos entre diferentes grupos étnicos, religiosos, linguísticos e culturais dentro de uma sociedade plural.

O relativismo cultural, um multiculturalismo, supõe uma diversidade de representações subjetivas e parciais, incidentes sobre uma natureza externa, uma e total, indiferente à representação; os ameríndios propõem o oposto: uma unidade representativa ou fenomenológica puramente pronominal, aplicada indiferente sobre uma diversidade real. Uma só " cultura", múltiplas "naturezas"; epistemologia constante, ontologia variável - o perspectivismo é um multinaturalismo, pois uma perspectiva não é uma representação. (Viveiros de Castro, 2002, p. 379)

O multiculturalismo pode tratar a natureza como um elemento separado da cultura humana, seguindo a tradição do pensamento ocidental moderno. Nessa perspectiva, a natureza é vista como um recurso a ser explorado e controlado pelo ser humano, muitas vezes com fins econômicos. Essa abordagem pode negligenciar as

interconexões entre os seres humanos e a natureza, reforçando a dicotomia entre ambos.

A separação entre natureza e cultura é um desafio presente no contexto do multiculturalismo, especialmente quando se trata dos povos originais. Essa dicotomia é uma característica do pensamento ocidental moderno, que tende a distinguir e hierarquizar a natureza como algo separado e inferior à cultura humana (Viveiros de Castro. 1996) Essa divisão pode trazer consequências negativas para a visão de mundo dos povos indígenas.

Para os povos indígenas, a natureza não é vista como algo externo ou separado da cultura humana, mas sim como parte integrante e interdependente do seu modo de vida. Eles têm uma relação profunda e holística com a natureza, considerando-a como uma entidade viva e dotada de agência. Essa visão de mundo reconhece a interconexão entre todos os seres vivos e valoriza a harmonia e o equilíbrio com o meio ambiente.

No entanto, o multiculturalismo, ao adotar uma abordagem que valoriza a diversidade cultural, corre o risco de reforçar a separação entre natureza e cultura ao tratar as questões indígenas exclusivamente no âmbito cultural. Portanto o multiculturalismo prega uma verdade absoluta e incontestável legitimada pela ciência ocidental que é a matéria e que diferentes culturas interpretam a mesma coisa (natureza) de diferentes formas. Isso pode levar à marginalização das preocupações ambientais e ecológicas dos povos indígenas, colocando-os em uma posição secundária em relação à preservação e gestão sustentável dos recursos naturais.

Além disso, a separação entre natureza e cultura no multiculturalismo pode levar a uma compreensão simplista e estereotipada das culturas indígenas, reduzindo-as a elementos folclóricos ou turísticos. Essa abordagem desconsidera a complexidade dos sistemas de conhecimento indígena e sua relação intrínseca com a natureza, limitando a compreensão da diversidade cultural e dos desafios enfrentados pelos povos originais.

Podemos compreender que o multiculturalismo advém como um eco de uma noção de natureza esvaziada de qualquer multiplicidade conceitual. A referida oposição entre Natureza e Cultura agrega diversas oposições tais como “sujeito versus objeto”, “discurso versus realidade”. Tal vulgata considera tais ordens de modo estanque, cuja relação somente se daria a partir do humano, isto é, de perscrutar tudo aquilo que é dito não-humano através das lentes modernas da objetividade. É esta postura que podemos denominar de

correlacionismo, e que a concepção de um multinaturalismo visa criticar. (Uchôa, Mateus Vinícius Barros, 2017. p,36)

A análise ressalta uma crítica ao multiculturalismo, indicando que ele pode derivar de uma noção de natureza esvaziada de multiplicidade conceitual. A oposição entre Natureza e Cultura, delineada na citação, envolve diversas dicotomias, como "sujeito versus objeto" e "discurso versus realidade". Essa perspectiva é caracterizada como uma vulgata, interpretando essas categorias de maneira estanque, onde a relação é percebida exclusivamente a partir da perspectiva humana.

A introdução do termo correlacionismo descreve essa postura, sugerindo que a relação entre sujeito e objeto, discurso e realidade, é limitada à correlação entre o humano e o não-humano. A visão é restrita às lentes modernas da objetividade, indicando uma abordagem centrada no humano para compreender tudo o que é considerado não-humano.

A proposta do multinaturalismo é apresentada como uma crítica a essa postura correlacionista. O multinaturalismo busca transcender a dicotomia rígida entre Natureza e Cultura, promovendo uma compreensão mais fluida e interconectada das relações entre diferentes formas de vida e perspectivas.

“Se o multiculturalismo ocidental é o relativismo como política pública, o xamanismo perspectivista ameríndio é o multinaturalismo como política cósmica” (Castro, 1996. p, 120) as diferentes abordagens culturais em relação à diversidade e à convivência harmoniosa com o mundo ao nosso redor. Ao colocar o multiculturalismo ocidental em contraste com o xamanismo perspectivista ameríndio, destaca-se não apenas a variedade de perspectivas, mas também a amplitude das esferas abrangidas por essas abordagens.

O multiculturalismo ocidental, ao ser associado ao relativismo como política pública, sugere uma aceitação e valorização das diferentes culturas, reconhecendo a relatividade das normas culturais e rejeitando a imposição de padrões universais. Essa abordagem busca criar um ambiente inclusivo, onde diversas formas de expressão cultural coexistem em uma sociedade.

Por outro lado, o xamanismo perspectivista ameríndio é descrito como o multinaturalismo como política cósmica. Essa expressão evoca a ideia de que o entendimento ameríndio vai além da diversidade cultural humana, abraçando uma perspectiva cósmica que envolve todas as entidades na natureza. O papel dos xamãs como mediadores entre diferentes perspectivas destaca a interconexão e a

coexistência não apenas entre culturas humanas, mas também entre seres e forças cósmicas.

Essa comparação convida a considerar não apenas como diferentes sociedades lidam com a diversidade cultural, mas também como suas cosmovisões influenciam a relação com a totalidade do cosmos. Implica uma expansão da discussão sobre diversidade para além dos humanos, reconhecendo uma interdependência mais ampla entre todas as formas de vida.

Dessa forma, essa nos convida a contemplar não apenas a diversidade cultural, mas também a complexidade e inter-relação de todas as entidades na vastidão cósmica, promovendo uma compreensão mais holística e interconectada do mundo em que vivemos.

### 5.3 O MULTINATURALISMO E AS NECESSIDADES DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Para que o mundo dos brancos compreenda o mundo dos povos da floresta, é necessário ir além da ideia moderna de multiculturalidade. A concepção de multiculturalidade, presente nas constituições de estados nacionais e em parte dos estudos acadêmicos culturais, reflete uma visão influenciada pela epistemologia ocidental. (Dos Santos, Éder Rodrigues, 2021. p, 7)

Essa visão ocidental tende a categorizar e classificar culturas de acordo com parâmetros ocidentais, estabelecendo uma hierarquia cultural em que a cultura ocidental é muitas vezes considerada superior. Essa abordagem não leva em conta as cosmovisões e ontologias específicas dos povos indígenas e suas relações profundas com a natureza.

Para compreender o mundo dos povos da floresta, é necessário adotar uma abordagem mais ampla e sensível, que vá além do multiculturalismo ocidental (Dos Santos, 2021). Isso implica em reconhecer e respeitar as diferentes cosmovisões, epistemologias e ontologias indígenas, sem tentar enquadrá-las em categorias predefinidas pela cultura dominante.

A compreensão do mundo dos povos da floresta requer um diálogo intercultural baseado na escuta ativa, no respeito mútuo e na valorização das perspectivas indígenas. Isso implica em reconhecer a sabedoria ancestral dos povos indígenas em relação à terra, aos seres vivos e à espiritualidade, e aprender com eles em vez de impor visões e valores ocidentais.

O multinaturalismo, como proposto no perspectivismo ameríndio em Viveiros de Castro (1996), oferece uma contribuição importante para compreender a visão de mundo dos povos indígenas no Brasil. Ele desafia a visão antropocêntrica predominante e reconhece a existência de múltiplos mundos e formas de existência. (Dos Santos, 2021)

De acordo com o multinaturalismo, os povos indígenas não veem apenas um mundo humano, mas reconhecem a coexistência de diferentes esferas ou domínios, como o mundo animal, o mundo dos vivos, o mundo dos mortos, o mundo dos espíritos e o mundo dos céus, entre outros. Cada um desses mundos possui sua própria agência e ontologia, e os seres que habitam esses diferentes mundos têm direitos e deveres semelhantes aos dos humanos.

Essa visão bioplural (Dos Santos, 2021) reconhece a interconexão e interdependência entre os seres e elementos do ambiente natural. Os humanos são considerados parte desse complexo sistema de relações e não estão acima ou separados dele. Essa perspectiva desafia a dicotomia tradicional entre natureza e cultura, reconhecendo a interpenetração dessas esferas e a importância de respeitar e preservar a diversidade de seres e formas de vida.

No entanto, o multinaturalismo propõe uma visão de mundo que reconhece a igualdade de direitos e deveres entre os seres humanos e não humanos. Ele desafia a hierarquia tradicionalmente estabelecida e valoriza a diversidade de seres e formas de vida presentes no mundo.

Essa abordagem multinaturalista desconstrói a ideia de que os humanos são superiores e separados do restante da natureza, reconhecendo a interconexão e a interdependência entre todos os seres. Ao considerar os diferentes mundos e ontologias presentes nas cosmologias indígenas, o multinaturalismo amplia nossa compreensão e valoriza a pluralidade de perspectivas e formas de existência.

O conceito de multiculturalidade, embora tenha contribuído para reconhecer e valorizar a diversidade cultural, muitas vezes é moldado por perspectivas ocidentais e seus valores subjacentes..

Para compreender verdadeiramente o mundo dos povos da floresta, é necessário adotar uma postura mais ampla e inclusiva, que reconheça e valorize suas perspectivas, conhecimentos e relações com a natureza. Isso implica abrir espaço para o diálogo intercultural, ouvir atentamente suas vozes e aprender com suas tradições e sabedorias ancestrais.

Essa abordagem vai além do multiculturalismo tradicional, buscando uma compreensão mais profunda e respeitosa da diversidade cultural e das diferentes formas de conhecimento. Ela implica reconhecer que as cosmovisões dos povos indígenas são igualmente válidas e valiosas, oferecendo perspectivas e soluções únicas para os desafios contemporâneos, incluindo a preservação ambiental e a sustentabilidade.

Diante do exposto, compreendemos que o multinaturalismo permite uma compreensão mais abrangente e inclusiva das relações entre humanos e não humanos, ampliando nossa visão de mundo e nossas responsabilidades para com o ambiente natural. Ele oferece uma alternativa à visão antropocêntrica predominante, promovendo uma ética de cuidado e respeito por todas as formas de vida e pelos diferentes mundos que coexistem.

Dessa forma, podemos avançar além da ideia limitada de multiculturalidade e buscar uma abordagem mais profunda e inclusiva, que permita uma compreensão mais genuína e respeitosa do direito multinatural visão o mundo dos povos da floresta. Isso requer um esforço contínuo de descolonização do conhecimento e de abertura para outras formas de conhecimento e sabedoria, além daquelas que são tradicionalmente valorizadas no ocidente.

## **6 NOVA PERSPECTIVA DE CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS**

### **6.1 RECONHECIMENTO DO PENSAMENTO DUALÍSTICO NA SOCIEDADE**

Para superar esse desafio, é necessário questionar e desconstruir essas dicotomias e adotar uma abordagem mais respeitosa da diversidade cultural e cosmológica. O reconhecimento do multinaturalismo, por exemplo, que valoriza a interconexão entre humanos e não humanos, e do direito costumeiro, baseado nas práticas e cosmovisões das comunidades, são passos importantes nessa direção.

Além disso, é preciso promover o diálogo intercultural e a colaboração entre diferentes sistemas jurídicos, buscando uma justa coexistência entre o direito positivo e o direito costumeiro. Isso implica em reconhecer a legitimidade e a eficácia normativa das práticas cotidianas das comunidades, garantindo a participação ativa

desses povos na formulação das políticas públicas e no processo de tomada de decisões que afetam suas vidas e territórios.

Diante disso, poderemos avançar em direção a uma noção de direito que respeite e atenda às necessidades dos povos originários em sua plenitude, superando a dualidade imposta pela sociedade moderna e promovendo a justiça, a igualdade e o respeito as visões de mundo, e as diversas humanidades.

Além disso, o pensamento dualístico tende a simplificar a complexidade da realidade. Ao dividir o mundo em categorias opostas e excludentes, negligencia-se a interconexão e interdependência dos diferentes elementos. Isso pode levar a uma compreensão limitada e fragmentada dos fenômenos sociais, culturais e ambientais, dificultando a busca por soluções abrangentes e holísticas.

Outro impacto negativo do pensamento dualístico é a tendência à polarização e ao conflito. Ao criar uma dicotomia entre diferentes grupos ou ideias, estimula-se a competição e a hostilidade, impedindo o diálogo construtivo e a busca por soluções colaborativas. Isso pode perpetuar divisões sociais e dificultar o avanço em direção a uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Neste sentido, o pensamento dualístico também pode levar à invisibilização e negação da diversidade, corre-se o risco de ignorar a existência de outras perspectivas, experiências e formas de conhecimento que não se enquadram nessa lógica dual. Isso pode resultar na marginalização de grupos minoritários, na supressão de conhecimentos tradicionais valiosos e na perda de oportunidades de aprendizado e crescimento coletivo.

Portanto, é importante reconhecer os impactos do pensamento dualístico na sociedade e buscar superá-lo, promovendo uma abordagem cosmológica que atenda às necessidades destes povos partindo de suas próprias perspectivas. Isso implica em valorizar a diversidade, promover o diálogo intercultural, reconhecer a interconexão entre os diferentes elementos da realidade e buscar soluções que transcendam as divisões simplistas impostas pelo dualismo. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa.

O multinaturalismo proposto por Eduardo Viveiros de Castro desafia não apenas a dicotomia entre natureza e cultura, mas também a abordagem ocidental do multiculturalismo. Ao destacar a existência de múltiplas naturezas e uma única cultura, o multinaturalismo propõe uma visão mais complexa e interconectada das relações entre seres humanos, não humanos, natureza e cultura.

Além disso, o multinaturalismo é considerado uma abordagem decolonial, pois desafia conceitos e estruturas impostas pelo pensamento ocidental, propondo uma compreensão mais inclusiva e respeitosa das diferentes formas de vida e conhecimento presentes em sociedades não ocidentais.

Portanto, o multinaturalismo não apenas promove uma visão mais complexa da relação entre natureza e cultura, mas também oferece uma perspectiva decolonial que busca descentralizar e diversificar as narrativas e concepções dominantes.

As espacialidades limitadas as categorias clássicas da Geografia, a saber: território, região, paisagem e lugar, possivelmente, não afetam o pensamento de povos indígenas amazônicos, uma vez que o mundo extra-natural define o mundo físico. São os sobre humanos (pajés, xamãs) e extra-humanos (seres espirituais) em suas espacialidades que coexistem e dão sentido a vida dos humanos na terra. [...] na estrutura do pensamento indígena, as espacialidades dos seres extra-humanos existem antes da espacialidade física e, portanto, eles sabem melhor como conduzir a manutenção da vida. (Dos Santos, Éder Rodrigues, 2021, p. 9)

A partir da citação, fica evidente que a reivindicação pelo direito à terra por parte dos povos tradicionais indígenas transcende a simples demarcação de território. Essa luta é caracterizada como epistêmica, o que significa que vai além das dimensões geográficas e jurídicas, envolvendo uma variedade de conhecimentos e compreensões do mundo específicas dessas comunidades. Além disso, a luta é descrita como uma resistência ontológica, uma forma de resistir ativamente e afirmar a própria existência e modo de vida desses povos.

A dimensão epistêmica dessa luta destaca a diversidade de saberes presentes nas culturas indígenas. Envolve não apenas uma visão territorial, mas uma compreensão profunda e multifacetada que abraça aspectos culturais, espirituais e tradicionais. Esses conhecimentos muitas vezes não são plenamente reconhecidos ou valorizados nos sistemas legais convencionais, mas são fundamentais para a identidade e a sustentabilidade dessas comunidades.

A resistência ontológica vai além da preservação de territórios físicos; ela representa uma afirmação enraizada na própria essência de ser e viver dos povos indígenas. Ao resistir, essas comunidades afirmam não apenas a posse da terra, mas a posse de uma identidade cultural única, sistemas de crenças espirituais e modos de vida tradicionais. É uma defesa contra ameaças que não se limitam ao espaço físico, mas que atingem a própria existência cultural e espiritual desses povos.

Essa compreensão ampliada da luta pelo direito à terra destaca a importância de reconhecer e respeitar as diferentes formas de conhecimento e a diversidade ontológica presente nas sociedades indígenas. Vai além de considerações estritamente legais, incorporando uma perspectiva mais holística que abraça as complexidades culturais e espirituais das comunidades tradicionais. Assim, a reivindicação pelo direito à terra torna-se um ato profundamente arraigado na preservação não apenas de um espaço físico, mas de uma identidade cultural e espiritual única e valiosa.

Assim, é possível compreender que o direito à terra dos povos tradicionais indígenas vai além de uma simples demarcação de território. Essa luta é epistêmica, ou seja, envolve diferentes formas de conhecimento e compreensão do mundo. É também uma resistência ontológica, ou seja, uma forma de resistir e afirmar sua existência e modo de vida.

No perspectivismo ameríndio, a relação com a terra e com os seres vivos não humanos é diferente da visão ocidental. Essa relação é caracterizada por uma perspectiva não antropocêntrica, na qual os seres humanos não são colocados no centro e não são considerados superiores aos demais seres. Pelo contrário, há uma compreensão de que todos os seres possuem agência e são interconectados.

O perspectivismo ameríndio oferece uma alternativa de pensamento e relação com a terra e com os demais seres, indo além da visão antropocêntrica ocidental. Essa perspectiva desafia a hierarquia imposta pela concepção ocidental e possibilita uma compreensão mais integrada e respeitosa das relações entre humanos, e seres não humanos.

Portanto, ao incorporar o multinaturalismo e contemplar a perspectiva do perspectivismo indígena, é possível enriquecer nossa compreensão e fomentar uma abordagem mais inclusiva e respeitosa em relação aos direitos territoriais dos povos indígenas. Reconhecendo a luta epistêmica e a resistência ontológica dessas comunidades, busca-se evitar a apresentação do multinaturalismo como a única abordagem válida para pensar o direito indígena.

A ênfase está em considerar o multinaturalismo como uma das alternativas para abordar a complexidade das perspectivas e modos de pensar o direito dentro dos diversos povos indígenas. Reconhecemos que não há um único povo indígena, mas sim diversos povos, cada um com suas próprias perspectivas e abordagens específicas em relação ao direito. A reflexão proposta neste trabalho visa abrir

caminhos para a compreensão de como o direito é adotado e concebido em cada uma dessas comunidades, estimulando reflexões sobre políticas públicas que não apenas considerem, mas também valorizem outros conhecimentos, ontologias e cosmovisões não ocidentais.

## 6.2 PROPOSTA DE UMA NOVA PERSPECTIVA DE DIREITO PARA OS POVOS ORIGINÁRIOS

Diante do que abordamos ao longo deste projeto propomos uma nova abordagem do direito, o direito indígena que leva em consideração as várias cosmologias e ontologias dos povos indígenas. No multinaturalismo proposto por Viveiros de Castro, reconhecemos a existência de uma única cultura e várias naturezas. O ponto de vista não se refere a ver a mesma coisa de diferentes maneiras, mas sim a ver diferentes coisas da mesma maneira. É uma forma de compreensão que está ligada ao corpo, não apenas à mente.

Dessa forma, uma perspectiva não é apenas uma representação porque as representações são propriedades do espírito, enquanto o ponto de vista está incorporado no corpo. Essa abordagem coloca ênfase na experiência e na relação direta com o mundo, desafiando a ideia de uma verdade absoluta e ressaltando a diversidade de perspectivas dentro de uma única cultura.

Portanto, o multinaturalismo e o perspectivismo propostos por Viveiros de Castro oferecem uma abordagem diferenciada para compreender as relações entre natureza, cultura e diferentes pontos de vista, indo além do relativismo cultural e promovendo uma visão mais complexa e inclusiva do mundo.

Por meio da “visão cosmológica”, observam-se as diversas fontes do direito. Constata-se que não apenas a vontade do legislador é responsável por criar o direito, mas que as práticas cotidianas, relacionadas à cosmovisão de diversos grupos sociais, resultam também nas criações de regras costumeiras que, mesmo informalmente, tornam-se legítimas para ordenar o convívio social. (Curi, Melissa, 2012, p. 237)

De acordo com Viveiros de Castro, o xamã é o diplomata da mata, e o perspectivismo xamânico ameríndio pode ser compreendido como uma forma de multinaturalismo como política cósmica. Ele contrasta o multinaturalismo com o relativismo cultural e afirma que são opostos ao multiculturalismo ocidental.

Enquanto o multiculturalismo ocidental é visto como um relativismo na esfera pública, o perspectivismo xamânico ameríndio é entendido como um multinaturalismo que abrange uma política cósmica mais ampla.

Viveiros de Castro destaca que o multinaturalismo não deve ser confundido com relativismo, pois ele não nega a existência de uma realidade objetiva ou a busca por uma verdade compartilhada. Em vez disso, o multinaturalismo reconhece a diversidade de perspectivas e ontologias presentes nas diferentes culturas, promovendo uma compreensão mais ampla e inclusiva do mundo.

Neste sentido, o multinaturalismo proposto por Viveiros de Castro e o perspectivismo xamânico ameríndio são apresentados como alternativas ao multiculturalismo ocidental, oferecendo uma abordagem política e cosmológica que reconhece a diversidade das naturezas e busca uma compreensão mais profunda e integrada das relações entre humanos, não humanos e o cosmos.

Segundo, Curi, Melissa. V (2012, p. 237)

Outras características atribuídas ao direito costumeiro<sup>12</sup>, que o difere do direito positivo, é o de não ser escrito nem codificado e o de vigorar sem a presença do Estado. Nessa espécie de direito existe um corpo de regras e costumes delimitado, reconhecido e compartilhado por uma dada coletividade. O direito consuetudinário dos povos indígenas. [...] afirmação de que os indígenas não têm leis, inculcada no senso comum e na compreensão de juristas mais conservadores, é alimentada pela ideia de que a “primitividade” das relações sociais desses povos não comportaria as características do Direito. Uma concepção ultrapassada dentro da antropologia jurídica moderna.

O direito consuetudinário dos povos indígenas, é concebido através da oralidade e sua validade não depende da presença do Estado. Em vez disso, o direito costumeiro indígena é baseado em um corpo de regras e costumes reconhecidos e compartilhados por uma determinada coletividade. Essas regras e costumes são moldados pela tradição comunitária ao longo do tempo e são fundamentais para a organização social, a resolução de conflitos e a preservação da identidade cultural dos povos indígenas. Reconhecer e valorizar o direito consuetudinário indígena é uma reflexão profunda que nos leva a questionar visões preconceituosas e ultrapassadas,

---

<sup>12</sup> Para caracterizar o direito indígena como um direito consuetudinário ou costumeiro, podemos, de modo geral, levantar dois traços específicos: 1) ele se encontra imerso no corpo social, firmemente entrelaçado com todos os outros aspectos da cultura, com o qual forma uma unidade compacta; 2) ele extrai sua força e seu conteúdo da tradição comunitária expressa nos usos e costumes. (Curi, Melissa. V, 2012, p. 237)

e a reconhecer a riqueza e a complexidade das formas de organização jurídica fora dos moldes ocidentais. É um convite para uma abordagem mais inclusiva e respeitosa, que valorize e proteja os direitos e as tradições dos povos indígenas, reconhecendo que eles possuem sistemas jurídicos igualmente legítimos e válidos.

A desconsideração do direito costumeiro como algo inferior ou menor é um reflexo de uma visão eurocêntrica que tende a valorizar exclusivamente os sistemas jurídicos ocidentais. Essa postura revela uma falta de compreensão e apreciação pela diversidade de práticas jurídicas presentes em diferentes culturas e sociedades. Ao relegar o direito costumeiro a uma posição inferior, estamos perpetuando um viés cultural que subestima a sabedoria ancestral e a riqueza das tradições jurídicas indígenas e tradicionais. Reconhecer a validade e importância do direito costumeiro requer uma reflexão profunda que nos convoca a questionar nossos próprios preconceitos e a valorizar a pluralidade de formas de organização social e concepções de justiça. Somente ao superar essa visão hierárquica, seremos capazes de promover uma abordagem mais inclusiva e respeitosa em relação aos conhecimentos e práticas dos povos indígenas e tradicionais, reconhecendo-os como detentores de saberes jurídicos legítimos e enriquecedores para a sociedade como um todo.

De acordo com, Mirante, Almeida (2009, p 53)

A dificuldade de apreender o Direito Indígena está na forma como é concebido, em ser reconhecido como o Direito do outro, oferecendo um lugar à alteridade, é “um diálogo de saberes” que deve ser entendido como intercâmbios de epistemologias, como uma necessidade coletiva da qual todos nós necessitamos mutuamente e cada parte é um ente inacabado.

Essa citação ressalta a importância de reconhecer e respeitar o Direito Indígena como uma forma válida de conhecimento jurídico. O diálogo de saberes refere-se à necessidade de estabelecer um intercâmbio de epistemologias, reconhecendo que diferentes culturas e comunidades possuem conhecimentos e perspectivas valiosas que podem enriquecer e complementar o entendimento do direito.

Ao invés de impor uma perspectiva dominante ou negar a validade das tradições jurídicas indígenas, é necessário abrir espaço para o diálogo e o reconhecimento mútuo. O Direito Indígena não deve ser visto como algo separado ou inferior, mas como parte integrante do panorama jurídico global, contribuindo para a diversidade e a pluralidade dos sistemas jurídicos.

Portanto, compreender e valorizar o Direito Indígena implica em uma abertura para o diálogo intercultural, reconhecendo a importância das epistemologias indígenas e promovendo uma visão mais inclusiva e respeitosa dos diferentes modos de conceber e praticar o direito

Por meio da “visão cosmológica”, observam-se as diversas fontes do direito. Consta-se que não apenas a vontade do legislador é responsável por criar o direito, mas que as práticas cotidianas, relacionadas à cosmovisão de diversos grupos sociais, resultam também nas criações de regras costumeiras que, mesmo informalmente, tornam-se legítimas para ordenar o convívio social.

Através da visão cosmológica, é possível reconhecer as diversas fontes do direito. Essa perspectiva vai além da ideia de que apenas a vontade do legislador é responsável por criar o direito. Ela reconhece que as práticas cotidianas, relacionadas à cosmovisão de diferentes grupos sociais, também resultam na criação de regras costumeiras que, mesmo sendo informais, tornam-se legítimas para organizar o convívio social.

A visão cosmológica considera que a forma como uma comunidade enxerga o mundo, sua compreensão da existência, do tempo, do espaço e das relações entre seres humanos e não humanos, influencia a forma como o direito é concebido e vivenciado. Essa visão amplia a compreensão das fontes do direito, reconhecendo que ele pode emergir de práticas cotidianas, rituais, tradições orais e outras manifestações culturais.

Essas regras e normas costumeiras são reconhecidas e respeitadas dentro de uma determinada comunidade, mesmo que não estejam formalmente codificadas. Elas têm legitimidade e são consideradas parte do sistema jurídico desse grupo social. Assim, a visão cosmológica nos convida a olhar para além das fontes tradicionais do direito, como leis e códigos formais, e a reconhecer a importância das práticas e crenças culturais na criação e aplicação do direito.

Dessa forma, a visão cosmológica nos lembra da riqueza e diversidade dos sistemas jurídicos existentes, convidando-nos a considerar outras formas de conhecimento e sabedoria na construção do direito e na busca por uma convivência mais justa e equitativa.

O direito costumeiro não depende da presença do Estado para ser válido e eficaz. Ele surge de forma orgânica dentro das comunidades e é mantido e aplicado pelos próprios membros dessa coletividade. A autoridade e a legitimidade do direito

costumeiro derivam do reconhecimento e do respeito que os indivíduos têm por essas práticas e tradições, bem como pela adesão voluntária a elas.

Portanto, o direito costumeiro é um sistema jurídico que se baseia em práticas e costumes compartilhados por uma coletividade específica, sendo reconhecido e seguido de forma voluntária pelos membros dessa comunidade, independentemente da intervenção do Estado. Sua natureza não escrita e sua aplicação descentralizada o diferenciam do direito positivo.

Temos como exemplo o direito guarani, apresentado por Mirante (2009, p. 52)

As regras de Direito têm a sua gênese no tempo mítico, dos heróis, do Deus da criação; a sua força reside na religião professada, por isso o Guarani não se atreve a desrespeitar os tabus, provocando o castigo dos entes da natureza, pois as consequências poderiam ser aterradoras, não só para o indivíduo autor do ato, mas para toda a comunidade. O maior temor é desaparecer enquanto ser vivo, porque o povo pode ser destruído pela ira dos espíritos.

O exemplo do direito Guarani ilustra a estreita relação entre as regras jurídicas e a dimensão religiosa e espiritual dessa comunidade. Para os Guarani, “as regras de direito têm origem no tempo mítico, associadas aos heróis e ao Deus da criação” (Mirantes, 2009). Essas regras são consideradas sagradas e a força delas reside na religião praticada pelos Guarani.

O respeito aos tabus é fundamental no direito Guarani, uma vez que desafiá-los poderia resultar em punições dos espíritos e entes da natureza. Acredita-se que as consequências de “desrespeitar os tabus seriam aterradoras, não apenas para o indivíduo que cometeu o ato, mas para toda a comunidade. Há um temor profundo de desaparecer como ser vivo” (Mirante, 2009)

Essa perspectiva demonstra como o direito Guarani está intrinsecamente ligado à preservação da harmonia e do equilíbrio entre os seres humanos e o mundo espiritual e natural. A religião e as crenças ancestrais desempenham um papel central na compreensão e na aplicação das normas jurídicas dentro da comunidade Guarani.

Portanto, o direito Guarani vai além de um conjunto de regras sociais e normas jurídicas convencionais. Ele está enraizado em uma cosmovisão religiosa e espiritual que permeia todos os aspectos da vida e da organização social dos Guarani. O temor às consequências espirituais e a busca pela harmonia são fatores determinantes na observância dessas regras, que têm a finalidade de preservar a vida e o bem-estar da comunidade como um todo.

Todo o Direito Guarani é norteado pelos princípios da valoração dos Direitos coletivos, em detrimento dos individuais. Assim sendo, é marcado pelos princípios da responsabilidade coletiva, da reciprocidade e da solidariedade. Ao caráter jurídico assomam-se modos de coerção que induzem e asseguram o respeito às regras do convívio social em comunidade; não sendo os Guarani por elas “escravizados”, mas a observância mantém o equilíbrio da convivência, através do respeito à tradição. Ademais elas são reforçadas pela religião, que a cada momento instiga o Guarani a voltar sua atenção para esses princípios que são a base para uma convivência harmoniosa e de respeito. (Mirantes, 2009, p.52)

Embora o Direito Guarani tenha um caráter jurídico, ele também incorpora formas de coerção que induzem e garantem o respeito às regras de convívio social. No entanto, os Guarani não são "escravizados" por essas regras, pois a observância delas é vista como essencial para manter o equilíbrio da convivência. A tradição desempenha um papel importante na manutenção dessas regras, e a religião é um elemento que constantemente estimula os Guarani a voltarem sua atenção para esses princípios.

Dessa forma, a observância dos princípios do Direito Guarani e o respeito às tradições e à religião são fundamentais para a promoção de uma convivência harmoniosa e de respeito mútuo. Os direitos coletivos são valorizados em prol do bem-estar da comunidade como um todo, e a responsabilidade compartilhada, a reciprocidade e a solidariedade são as bases que sustentam essa forma de organização social e jurídica dos Guarani.

É um Direito de tradição oral, não se encontrará um Direito “autêntico”, arcaico, entretanto, muitos dos seus institutos se fazem presentes nas relações internas e externas com outras comunidades Guarani, como no caso do Direito civil e penal. (Mirantes, 2009. p, 52)

Esses princípios e institutos podem ser observados nas áreas do “Direito civil e penal”, por exemplo. Nas relações civis, o Direito Guarani estabelece normas e regras que regem o casamento, a propriedade, as relações familiares e outras interações sociais. No âmbito do Direito penal, existem normas que estabelecem sanções e punições para condutas consideradas prejudiciais à comunidade.

Embora o Direito Guarani seja transmitido oralmente, isso não diminui sua importância e sua aplicação prática. Essa forma de direito é dinâmica e se adapta às necessidades e contextos específicos da comunidade Guarani. Assim, mesmo sem uma codificação escrita, o Direito Guarani continua desempenhando um papel fundamental na organização social e na resolução de conflitos dentro da comunidade.

“Uma falsa compreensão dos não indígenas é entender as sociedades indígenas como homogêneas, esquecendo que cada grupo tem suas particularidades, língua, cultura e forma de organização social” (Mirantes, 2010, p.52) É fundamental reconhecer que as sociedades indígenas são diversas e não devem ser tratadas como um grupo homogêneo. Cada grupo indígena possui suas próprias particularidades, como língua, cultura, tradições e formas de organização social. Essas diferenças são resultantes de sua história, localização geográfica, contato com outros povos e suas próprias experiências culturais.

Uma “falsa compreensão dos não indígenas” pode levar a estereótipos e generalizações inadequadas, ignorando a riqueza e a diversidade presente nas sociedades indígenas. Cada grupo indígena tem sua própria cosmovisão, conhecimentos tradicionais e formas de relação com a terra e o meio ambiente.

A compreensão e o respeito pela heterogeneidade das sociedades indígenas são essenciais para promover relações mais justas e equitativas, bem como para fortalecer a valorização da diversidade cultural em nossa sociedade como um todo.

Cada grupo indígena possui sua própria história, tradições, modos de vida únicos, diferentes normas jurídicas, e maneiras de conceber o direito. É crucial ouvir as vozes e perspectivas indígenas, respeitar sua autonomia e permitir que eles sejam os protagonistas na definição de suas identidades e demandas.

Portanto, é importante evitar uma visão homogeneizante das sociedades indígenas, reconhecendo e valorizando sua diversidade e singularidade.

Trata-se também de um todo, em que nada é dissociado, há uma indivisibilidade, ou seja, o sistema jurídico, a religião, a política interna, as práticas sociais, a sua cosmovisão, funcionam como um todo, como círculos que se tocam e se afastam constantemente, sendo praticamente impossível isolá-los, estão intrinsecamente ligados. (Mirantes, 2009, p. 52)

Como o autor afirma, nas sociedades indígenas, não existe uma separação rígida entre o aspecto jurídico, religioso, político ou social. Em vez disso, esses aspectos se entrelaçam e se manifestam de maneiras complexas e interligadas. Por exemplo, as normas jurídicas podem estar enraizadas em crenças religiosas e valores culturais, e as decisões políticas podem ser tomadas com base em princípios éticos e espirituais.

Essa visão holística e interconectada do mundo é uma característica central das sociedades indígenas, em contraste com a abordagem ocidental que tende a

separar e categorizar diferentes aspectos da vida. Reconhecer essa indivisibilidade e interdependência é fundamental para compreender e respeitar as culturas indígenas em sua totalidade e complexidade.

Desta forma, fundamental reconhecer e valorizar o direito costumeiro como uma expressão legítima de justiça e ordem social, respeitando sua importância e contribuição para a preservação da identidade cultural e a autonomia das comunidades que o praticam. Essa compreensão mais ampla e inclusiva é essencial para um diálogo intercultural e para o fortalecimento dos direitos e da dignidade de todos os povos.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A promoção dos direitos indígenas deve surgir a partir da compreensão da importância de valorizar e respeitar as diversas cosmologias e ontologias dos povos indígenas, a proposta de uma nova abordagem do direito indígena busca romper com a sobreposição imposta pela dicotomia ocidentalizada entre saberes tradicionais e saberes ocidentais. Essa abordagem visa superar a tendência de inferiorizar e marginalizar outros sistemas de conhecimento que não se enquadram nos padrões dominantes.

Ao considerar as diversas visões de mundo e suas humanidades, o direito indígena abre espaço para a inclusão e o reconhecimento dos saberes indígenas como legítimos e igualmente válidos. Isso implica em valorizar as formas de organização social, os sistemas normativos, as práticas jurídicas e as relações com a natureza presentes nas comunidades indígenas.

Essa abordagem propõe uma maior abertura para o diálogo intercultural, permitindo a troca de conhecimentos e experiências entre diferentes perspectivas jurídicas. Ao reconhecer a diversidade jurídica, o direito indígena contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e plural, na qual múltiplas formas de compreender e viver o direito são valorizadas.

No entanto, a implementação dessa abordagem enfrenta desafios significativos, como a superação de preconceitos e estereótipos arraigados, a garantia da participação efetiva dos povos indígenas na formulação e aplicação das leis e a necessidade de respeito aos direitos territoriais e culturais desses povos. É

fundamental que o direito indígena seja reconhecido e respeitado tanto no âmbito nacional quanto no internacional, para que possa efetivamente contribuir para a justiça e a equidade.

Em suma, a proposta de uma nova abordagem do direito indígena, que leva em consideração as diversas cosmologias e ontologias dos povos indígenas, busca superar a sobreposição e a inferiorização dos saberes não ocidentais. Essa abordagem valoriza a diversidade jurídica e promove o diálogo intercultural, contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa com as visões de mundo e as humanidades presentes nas comunidades indígenas.

Uma abordagem do direito que contemple os povos indígenas em suas próprias perspectivas deve ir além do reconhecimento dos direitos humanos e considerar também os direitos dos não humanos, ou seja, dos elementos da natureza e do meio ambiente. Essa visão ampliada do direito reconhece a interconexão entre seres humanos, animais, plantas, rios, montanhas e outros elementos do ecossistema.

Os povos indígenas têm uma relação profunda e ancestral com a natureza, considerando-a como parte integrante de suas comunidades e sistemas de vida, pois [...] são os indígenas que pertencem à terra” (Dos Santos, 2021. p9). Suas práticas e crenças estão fundamentadas na concepção de que todos os seres têm direitos e merecem respeito. Essa visão holística do direito vai além do enfoque antropocêntrico predominante no sistema legal ocidental, que coloca os seres humanos como o centro e negligência os direitos dos não humanos e da própria natureza.

Ao considerar os direitos dos não humanos, o direito indígena reconhece a importância da conservação e preservação dos ecossistemas, bem como a necessidade de adotar práticas sustentáveis e equilibradas com a natureza. Isso implica em proteger a diversidade biológica, respeitar os ciclos naturais e adotar uma abordagem de desenvolvimento que seja harmoniosa com o meio ambiente.

No entanto, a implementação desse tipo de abordagem enfrenta desafios complexos, como a conciliação entre os valores e práticas indígenas com as leis nacionais existentes, a garantia de participação efetiva dos povos indígenas na tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e a superação de interesses econômicos que frequentemente entram em conflito com a proteção ambiental.

Portanto, um direito que contemple os povos indígenas em suas próprias perspectivas e que considere os direitos dos humanos e não humanos exige uma transformação profunda dos paradigmas legais e culturais predominantes. Requer o

reconhecimento da interdependência entre todos os seres vivos e a promoção de práticas legais e sociais que respeitem e protejam essa interconexão, buscando um equilíbrio sustentável entre as necessidades humanas e a preservação da natureza.

A proposta de retorno às perspectivas pré-estatais do direito, que são intrínsecas às culturas indígenas, é uma abordagem interessante para repensar o direito indígena. Antes da formação dos Estados modernos, as sociedades indígenas já possuíam seus próprios sistemas jurídicos baseados em suas tradições, costumes e cosmovisões.

Esses sistemas jurídicos indígenas refletiam uma visão mais holística e interconectada do direito, na qual as relações sociais, a natureza e o sagrado eram considerados de forma integrada. Os princípios de reciprocidade, solidariedade e respeito pela diversidade eram fundamentais nesses sistemas, orientando a convivência comunitária e a resolução de conflitos.

Retornar a essas perspectivas pré-estatais do direito indígena significa reconhecer e valorizar a autonomia dos povos indígenas na definição de suas próprias normas e práticas jurídicas, levando em consideração suas tradições, conhecimentos e formas de organização social. Isso implica em promover a participação ativa dos povos indígenas na formulação e implementação das leis que os afetam, respeitando suas instituições e sistemas de governança tradicionais.

Além disso, essa abordagem também exige uma revisão crítica dos sistemas legais contemporâneos, buscando superar a visão monolítica e impositiva do Estado sobre o direito. Isso envolve a criação de espaços de diálogo intercultural e a construção de pontes entre as perspectivas jurídicas indígenas e os sistemas legais dominantes, de forma a reconhecer e integrar os princípios e valores indígenas nas estruturas legais mais amplas.

É importante ressaltar que esse retorno às perspectivas pré-estatais do direito indígena não significa negar a necessidade de proteção legal dos direitos humanos universais e dos povos indígenas, mas sim complementar e enriquecer essas garantias com uma compreensão mais ampla e inclusiva do direito, que considere as diversas visões de mundo e as humanidades indígenas.

Em última análise, essa abordagem visa promover a justiça intercultural, o respeito à diversidade e a construção de relações mais equitativas e sustentáveis entre os povos indígenas e o restante da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- AMADO, Luiz Henrique Eloy. "**Terra Indígena e legislação indigenista no Brasil**". Cadernos de Estudos Culturais, v. 7, n. 13, 2015.
- ARANTES, Elzira . "Índios no Brasil: Este caderno complementa a série de vídeos da TV Escola. Vol. 1. Secretaria de Educação a Distância, Secretaria de Educação Fundamental. Reimpressão." Brasília: **MEC, SEED SEF**, 2000.
- ARAÚJO, Ana Valéria (Org.). Povos Indígenas e a Lei dos Brancos: o direito à diferença. Brasília: MEC/SECAD; **LACED/Museu Nacional**, 2006. 212 p. (Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes, n. 3)
- BADIN, Luiz Armando. Sobre o conceito constitucional de terra indígena. **Arquivos do Ministério da Justiça**, p. 127-141, 2006.
- CANEN, Ana. O multiculturalismo e seus dilemas: implicações na educação. **Comunicação e política**, v. 25, n. 2, p. 91-107, 2007.
- CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. **Mana**, v. 2, 1996.
- CASTRO, Eduardo Viveiros. **A inconstância da alma selvagem**. Editora Cosac Naify, 2014
- CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Ubu Editora LTDA-ME, 2017
- CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. **Espaço Ameríndio**, v. 6, n. 2, p. 230-230, 2012.
- DA CS FEIJÓ, Julianne Holder. O direito indigenista no Brasil: Transformações e inovações a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 17, n. 34, p. 274-274, 2014.
- DE OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; DE FARIA, Camila Salles. **O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17851/material/O%20Processo%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Propriedade%20Privada%20da%20Terra%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- DELUCI, Luciana AS; PORTELA, Cristiane de Assis. Marãiwatsédé: memória de luta, resistência e conquista. **XXVII Simpósio Nacional de História: ANPUH, RN**, 2013.
- DOS DEPUTADOS, Câmara. Projeto do governo viabiliza exploração de minérios em terras indígenas. **Agência Câmara de Notícias**, 2020.. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/634893-projeto-do-governo-viabiliza-exploracao-de-minerios-em-terras-indigenas/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

DOS SANTOS, Éder Rodrigues. **PÓS-GEOGRAFIA, ONTOLOGIAS E POVOS TRADICIONAIS: O (PSEUDO) EPISTEMICÍDO EM BOAVENTURA SANTOS À LUZ DO MULTINATURALISMO**. 2021. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO\\_COMPLETO\\_EV154\\_MD1\\_SA148\\_ID93404102021164414.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_SA148_ID93404102021164414.pdf). Acesso em: 15 de julho de 2022.

HAESBAERT, Rogerio. Território e multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia**, v. 9, n. 17, p. 19-45, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. LeBooks Editora, 2019.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MACHADO, Almiros Martins et al. **De Direito indigenista a Direitos indígenas: desdobramento da arte do enfrentamento**. 2009.

MONTERO, Paula. Multiculturalismo, identidades discursivas e espaço público. **Sociologia & Antropologia**, v. 2, p. 81-101, 2012.: <https://doi.org/10.1590/2238-38752012v245>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/cBg3KfW3YZTBvwppXbjYrcR/?lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2023.

OLIVEIRA, Marina. No ATL 2023, povos indígenas reforçam luta para derrotar marco temporal | **Cimi**. 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/04/atl-indigenas-reforcam-luta-contramarco-temporal/#:~:text=No%20ATL%202023%2C%20povos%20ind%C3%ADgenas%20refor%C3%A7am%20luta%20para%20derrotar%20marco%20temporal,-A%20luta%20contra&text=O%20direito%20mais%20fundamental%20dos,de%20sofrer%20um%20duro%20retrocesso>. Acesso em: 2 jan. 2023.

SPEZIA, Adi. “Não estamos sós”: lideranças indígenas no ATL 2022 se unem pelos povos isolados de recente contato | **Cimi**. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/04/nao-estamos-sos-liderancas-indigenas-no-atl-2022-se-unem-pelos-povos-isolados-de-recente-contato/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

UCHÔA, Mateus Vinícius Barros. O multinaturalismo ameríndio e a virada ontológica na filosofia contemporânea: uma visão pós-correlacionista da Natureza. **Ensaio filosóficos, Rio de Janeiro**, v. 15, n. 1, p. 36-45, 2017.